



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 20ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

19/05/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo



Comissão de Educação e Cultura

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/05/2026.**

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 4403/2024 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	12
2	PLS 359/2017 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	36
3	PL 96/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	63
4	PL 3535/2025 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	73
5	PL 3005/2020 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	82
6	PL 5102/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CAMILO SANTANA	93

7	PL 2790/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	94
8	PL 3878/2024 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	104
9	PL 357/2025 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	121
10	PL 2896/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	130
11	PL 235/2021 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	138
12	PL 2483/2024 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	145
13	REQ 30/2026 - CE - Não Terminativo -		155

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

Vice-Presidente : Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1) SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 VAGO(1)(10)(8)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3) PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014	4 Eduardo Braga(MDB)(10)(3)(23) AM 3303-6230
VAGO		5 VAGO
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Fernando Dueire(PSD)(30)(22) PE 3303-3522
Jussara Lima(PSD)(4)(22)(28)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(16)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4) PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecão(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)		
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2) RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PSDB)(2) AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(21)(29)(2)(27) RJ
Wellington Fagundes(PL)(2)(31)(32)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6) PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Leila Barros(PDT)(19)(18)(6) DF 3303-6427
Camilo Santana(PT)(15)(18)(6)(26)	CE 3303-5940	3 Ana Paula Lobato(PSB)(6) MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Damare Alves(REPUBLICANOS)(12)(25)	DF 3303-3265	2 Dr. Hiran(PP)(5) RR 3303-6251
Alan Rick(REPUBLICANOS)(5)(25)	AC 3303-6333	3 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(25)(24) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damare Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).
- (18) Em 01.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).
- (19) Em 22.10.2025, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2025-BLPBRA).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).

- (22) Em 24.02.2026, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2026-GSEGAMA).
- (23) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 10/2026-BLEMO).
- (24) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (25) Em 17.03.2026, os Senadores Damares Alves e Alan Rick foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (26) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 023/2026-BLPBRA).
- (27) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (28) Em 14.04.2026, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 028/2026-GSEGAMA).
- (29) Em 15.04.2026, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 030/2026-BLVANG).
- (30) Em 15.04.2026, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 029/2026-GSEGAMA).
- (31) Em 06.05.2026, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 038/2026-BLVANG).
- (32) Em 13.05.2026, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 042/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 19 de maio de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

20ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. Inclusão do Req 30/2026. (15/05/2026 18:29)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 4403, DE 2024

- Terminativo -

Dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto e das emendas nºs 2-CDH e 3-CDH.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nº 2 e 3-CDH e pela rejeição da emenda nº 1.*
- 2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Emenda 1 \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 359, DE 2017

- Terminativo -

Autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

Autoria: Senador Paulo Rocha

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto, pela rejeição da Emenda nº 1-CAE, e pela aprovação da Emenda nº 2-CAE, com três emendas que apresenta.

Observações:

- 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CAE.*
- 2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 03/10/2023 e 28/04/2026.*
- 3. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar as atividades a serem consideradas no

aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3535, DE 2025

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional dos Mártires da Confederação do Equador.

Autoria: Comissão Temporária Interna em Comemoração aos 200 anos da Confederação do Equador

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 08/04/2026, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 3005, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar os Estados e o Distrito Federal a criarem espaços compartilhados de estudos para alunos do ensino médio na situação que especifica.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela prejudicialidade (votação simbólica)

Observações:

1. A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 5102, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais e do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, no Rio de Janeiro, em Universidade Tecnológica Federal de Minas Gerais (UTFMG) e em Universidade Tecnológica Federal do Rio de Janeiro (UTFRJ).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Camilo Santana

Relatório: Pela aprovação

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 2790, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 3878, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

Autoria: Senador Castellar Neto

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CDH.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa com parecer pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1-CDH.

2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 357, DE 2025

- Terminativo -

Reconhece o cooperativismo como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 2896, DE 2024

- Não Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional da Louça ao Município de Campo Largo, no Estado do Paraná.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 235, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Crianças.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI Nº 2483, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a obrigatoriedade de que as instituições de ensino superior divulguem suas políticas de acompanhamento de egressos, assim como realizem pesquisas anuais sobre seu perfil.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 30, DE 2026

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do

Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a instituição do Dia Nacional da Cachaça Brasileira.

Autoria: Senador Carlos Portinho

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CE)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, que *dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.403, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, que trata da instauração de protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero e outras formas de discriminação nas redes de ensino.

Nos termos do PL, as referidas redes de ensino implementarão medidas de enfrentamento dessas questões, respeitadas as disposições estabelecidas nas normativas exaradas pelo Ministério da Educação (MEC) e no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), o qual define, para os estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, a obrigatoriedade do estudo da história e da cultura afro-brasileira e indígena.

Ao implementar as medidas de enfrentamento, as redes de ensino deverão: i) promover a formação continuada dos professores e demais



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

profissionais da educação; ii) disponibilizar materiais pedagógicos que abordem questões relacionadas às formas de discriminação e preconceito objeto da lei em que vier a se transformar a proposição; iii) criar espaços de diálogo e de reflexão sobre diversidade e igualdade; e iv) promover ações de apoio emocional e psicológico às vítimas de discriminação, por meio de equipes multiprofissionais devidamente capacitadas.

As diretrizes para o protocolo de atuação, a ser definido em regulamento, para lidar com casos de discriminação e preconceito nas redes de ensino, são as seguintes: i) toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser identificada e notificada ao conselho tutelar e à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais competentes; ii) o acolhimento da vítima será realizado pelo conselho tutelar; iii) a apuração da denúncia será realizada pelos órgãos competentes; e iv) a constituição de comissão plural, no âmbito do conselho escolar, formada por integrantes do Poder Público e da sociedade civil, respeitadas as definições do § 1º do art. 14 da LDB sobre conselhos escolares.

O PL nº 4.403, de 2024, prevê ainda que o Poder Público deverá realizar campanhas educativas anuais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de discriminação e preconceito, visando a sensibilizar a comunidade escolar e a promover a cultura de respeito, de igualdade e de valorização da diversidade.

Para justificar a relevância e a pertinência da proposição legislativa, a autora argumenta que carecemos de normas e ações do Poder Público cada vez mais protetivas e alinhadas aos comandos constitucionais e legais atinentes à igualdade, ao respeito à dignidade humana e ao direito à educação.

A lei em que vier a se transformar o projeto de lei em tela deverá entrar em vigor na data em que for publicada.

O PL foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta CE, para decisão em caráter terminativo.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na CDH, o Senador Eduardo Girão apresentou a Emenda nº 1, posteriormente rejeitada, para limitar o alcance da proposição às hipóteses de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional, que são expressamente previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que *define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor*.

No Parecer aprovado naquela Comissão, foram aprovadas ainda duas emendas.

A Emenda nº 2-CDH modifica o art. 4º do PL, que trata das diretrizes para o protocolo de atuação. O novo texto prevê como diretrizes: i) toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser notificada à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais internos e externos competentes; ii) o acolhimento da vítima e repúdio à discriminação e ao preconceito; iii) a adoção de medidas de conscientização, reparação, valorização da diversidade e promoção do respeito a todas as pessoas, especialmente às mais vulneráveis; iv) a constituição de comissão representativa da comunidade escolar para acompanhar o cumprimento da norma.

A Emenda nº 3-CDH suprime o art. 6º do PL, renumerando-se como tal o artigo subsequente, desvinculando dos conselhos escolares a comissão representativa da comunidade escolar para acompanhar o cumprimento da norma.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.403, de 2024, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame desta Comissão, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição se mostra constitucional e regimentalmente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, ampara-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre norma educacional, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF). Além disso, o PL não adentra em assunto de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF, e está em conformidade ainda com a boa técnica legislativa.

Vale ressaltar que o PL enfrenta um **problema concreto e recorrente das redes de ensino brasileiras**: a inexistência ou a insuficiência de **procedimentos padronizados para orientar a atuação das instituições escolares diante de episódios de discriminação e preconceito**.

Embora as escolas convivam cotidianamente com situações de racismo, misoginia e outras formas de hostilidade, o que se observa, na prática, é uma **resposta fragmentada**, excessivamente dependente da iniciativa individual de professores ou gestores, sem fluxos definidos de encaminhamento, registro, acolhimento e acompanhamento. Essa ausência de balizas institucionais gera insegurança para os profissionais da educação, fragiliza a proteção das vítimas e contribui para a subnotificação dos casos.

Nesse cenário, o projeto sob exame apresenta mérito ao **deslocar o foco da resposta improvisada para a atuação institucional organizada** e ao prever a elaboração de protocolos de atendimento. Tais protocolos, a serem definidos em regulamento, têm caráter orientador, permitindo que a escola saiba **como proceder, quem acionar e quais providências adotar**, de forma articulada com os órgãos competentes e com a rede de apoio existente no território.

Outro aspecto positivo da proposição reside no reconhecimento de que o enfrentamento da discriminação não se esgota na apuração do fato. Ao prever ações de **formação continuada, disponibilização de materiais pedagógicos, espaços de diálogo e apoio psicossocial**, o projeto adota uma abordagem preventiva e formativa, condizente com as atribuições próprias das instituições educacionais. Trata-se de medida que contribui para qualificar a atuação docente e reduzir a naturalização de práticas discriminatórias no cotidiano escolar.

O PL também se mostra adequado ao respeitar a diversidade das redes de ensino e a autonomia dos sistemas educacionais, ao estabelecer **diretrizes gerais**, a serem detalhadas em regulamento, sem impor modelos rígidos ou soluções incompatíveis com realidades locais distintas. Essa opção normativa favorece a implementação progressiva e articulada das



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

medidas, inclusive em consonância com políticas já em desenvolvimento no âmbito do Poder Executivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, e das Emendas nº 2-CDH e 3-CDH.

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4403, DE 2024

Dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

AUTORIA: Senadora Teresa Leitão (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação nas redes de ensino.

Art. 2º As redes de ensino adotarão medidas para enfrentar o racismo, a misoginia, a homofobia, a transfobia, e outras formas de discriminação e preconceito.

Art. 3º Para a implementação das medidas de enfrentamento ao racismo, à misoginia, à homofobia, à transfobia e a outras formas de discriminação, observado o disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nas normativas exaradas pelo Ministério da Educação, as redes de ensino deverão:

I – promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, visando sua capacitação para abordar questões relacionadas às formas de discriminação e preconceito enunciadas no *caput*, identificar e combater práticas discriminatórias, além de desenvolver a consciência crítica dos estudantes em relação à igualdade entre todos os seres humanos;

II – disponibilizar materiais pedagógicos que abordem questões relacionadas às formas de discriminação e preconceito enunciadas no *caput*;

III – criar espaços de diálogo e de reflexão sobre a diversidade e igualdade, promovendo debates, seminários, palestras e outras atividades que envolvam os diferentes atores da comunidade escolar, incluindo as famílias;

IV – promover ações de apoio emocional e psicológico às vítimas de discriminação, por meio de equipes multiprofissionais devidamente capacitadas.

Art. 4º Fica estabelecido um protocolo de atuação, na forma do regulamento, para lidar com casos de discriminação e preconceito nas redes de ensino, composto pelas seguintes diretrizes:

I – toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser identificada e notificada ao conselho tutelar e à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais competentes;

II – o acolhimento da vítima será realizado pelo conselho tutelar;

III – a apuração da denúncia será realizada pelos órgãos competentes;

IV – a constituição de comissão, no âmbito do conselho escolar, formada por integrantes do poder público e da sociedade civil, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º O Poder Público realizará campanhas educativas anuais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de discriminação e preconceito, visando a sensibilizar a comunidade escolar e a promover a cultura de respeito, de igualdade e de valorização da diversidade.

Art. 6º A comissão, de que trata o parágrafo IV do art. 4º, com composição plural, tem por objetivo verificar a observação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1888, com a Lei Áurea, o povo negro do Brasil vive sob uma condição de pretensa liberdade, o que levou a que os movimentos negros



assumissem o próprio dia 14 de maio, e não o dia 13, como dia simbólico de luta da população negra, tendo em vista a face inconclusa do processo abolicionista.

A liberdade formal não foi acompanhada por políticas públicas sociais que permitissem à população negra ser efetivamente integrada à sociedade em condições de igualdade à população branca.

Como alertei no Dia da Consciência Negra em 2023, em cerimônia no Palácio do Planalto, não podemos aceitar que o Brasil seja um país onde os negros não tenham as mesmas oportunidades e continuem sendo vítimas de preconceito por causa da cor da pele. Embora o dia 20 de novembro tenha a sua importância simbólica, o combate ao preconceito racial no Brasil deve ser um ato permanente, cotidiano e uma tarefa de toda a população e, sobretudo, de todas as etapas da educação brasileira.

As nossas instituições precisam atuar de modo a impedir que fatores opressores aos indivíduos, como raça e nível socioeconômico, venham a determinar suas possibilidades de desenvolvimento e sucesso acadêmico ou profissional.

Sem dúvida, o racismo é um dos maiores entraves ao real avanço do país, seja em termos de economia, cidadania ou democracia. Mas não é o único.

Dentre outras chagas que inviabilizam a igualdade entre brasileiras e brasileiros estão a misoginia e a discriminação por motivos de orientação sexual ou de identidade de gênero. Racismo, misoginia, homofobia e transfobia são motivos de vergonha para as cidadãs e os cidadãos de bem, e o Congresso Nacional não pode se manter indiferente.

Nesse sentido, recebi com alento a informação de que o Ministério da Educação do Governo Lula, por meio da Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola, tem o compromisso de implementar protocolos de prevenção e resposta ao racismo nas escolas. E, nessa esteira, por meio do Edital nº 3/2024, abriu inscrições para a seleção de consultores com o objetivo de construir protocolos de prevenção e resposta ao racismo, em cada uma das etapas da educação básica e superior. Trata-se de decisão governamental mais do que necessária.



Em sentido semelhante, a Vereadora Luna Zarattini, a mais jovem da Câmara Municipal de São Paulo, teve o discernimento de propor o Projeto de Lei nº 623, de 2023, que institui a adoção do protocolo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de racismo nas escolas do município de São Paulo. Naturalmente, uma proposta muitíssimo bem-vinda e humana, a qual serve de inspiração para o projeto de lei que ora apresento.

Este projeto de lei busca criar as bases de um protocolo de atendimento nas hipóteses em que situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, além de outras formas de discriminação e preconceito, sejam verificadas nas instituições de ensino.

Mais recentemente, em julho de 2024, o Supremo Tribunal Federal também deu uma importante contribuição no enfrentamento à discriminação, na medida em que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.668, o Tribunal, por maioria, reconheceu a obrigação, por parte das escolas públicas e particulares, de coibir as discriminações por gênero, por identidade de gênero e por orientação sexual, coibindo também o bullying e as discriminações por orientação sexual e as discriminações, em geral, de cunho machista e homotransfóbicas.

Ou seja, precisamos de normas e ações do Poder Público cada vez mais protetivas e alinhadas aos comandos constitucionais e legais atinentes à igualdade, ao respeito à dignidade humana e ao direito à educação.

É certo que o ser humano é, em larga medida, fruto de sua educação. Assim, as escolas devem ser espaços seguros nos quais seja realizada formação humanista e livre de preconceitos e discriminações. A solidariedade e o respeito entre seres humanos, o exercício da alteridade (que é assumir o outro, o diferente, como um igual) devem sempre prevalecer.

O poder público, portanto, por meio do Congresso Nacional, tem o dever de levar às instituições de ensino de nosso país a boa ideia difundida pelo Ministério da Educação e pela Vereadora paulistana Luna Zarattini.

Convido as nobres Senadoras e os nobres Senadores a juntarem-se a mim nesta caminhada de lançar boas sementes na educação nacional. Juntemo-nos de forma a garantir que nossas filhas e nossos filhos coabitem espaços de tolerância e de respeito. Asseguraremos um futuro Brasil civilizado, tolerante e menos desigual.



Afinal, como bem nos ensinou o Professor Emérito Carlos Roberto Jamil Cury, em termos educacionais, o direito à igualdade pressupõe o direito à diferença, à diversidade.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art14_par1

- art26-1

- urn:lex:br:federal:lei:2023;623

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;623>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 27, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4403, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, que Dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

18 de março de 2026





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, que *dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.403, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, estabelece protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, bem como outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

Para enfrentar esses problemas, as redes de ensino deverão: i) promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, para que possam abordar questões relacionadas à discriminação e ao preconceito, identificar e combater práticas discriminatórias, e desenvolver a consciência crítica dos estudantes em relação à igualdade entre todos os seres humanos; ii) disponibilizar materiais pedagógicos específicos sobre esses temas; iii) criar espaços de diálogo e de reflexão sobre a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

diversidade e igualdade, promovendo debates, seminários, palestras e outras atividades que envolvam os diferentes atores da comunidade escolar, incluindo as famílias; e iv) promover ações de apoio emocional e psicológico às vítimas de discriminação, por meio de equipes multiprofissionais devidamente capacitadas.

O protocolo propriamente dito traz as seguintes diretrizes: i) toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser identificada e notificada ao conselho tutelar e à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais competentes; ii) o acolhimento da vítima será realizado pelo conselho tutelar; iii) a apuração da denúncia será realizada pelos órgãos competentes; iv) será constituída comissão, no âmbito do conselho escolar, formada por integrantes do poder público e da sociedade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

Além disso, a proposição atribui ao Poder Público o dever de realizar campanhas educativas anuais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de discriminação e preconceito, visando a sensibilizar a comunidade escolar e a promover a cultura de respeito, de igualdade e de valorização da diversidade.

A cláusula de vigência estabelece a entrada em vigor imediata da Lei de que resultar a proposição.

O PL nº 4.403, de 2024, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Educação (CE), em decisão terminativa.

O Senador Eduardo Girão apresentou a Emenda nº 1 para limitar o alcance da proposição às hipóteses de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional, que são expressamente previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Ainda que tenha sido apresentada após o prazo regimental, recebemos tal emenda como sugestão no bojo da discussão da matéria por este Colegiado.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, além de direitos da mulher e de proteção das pessoas com deficiência, da infância e da juventude. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

A proposição ecoa um dos objetivos fundamentais de nossa República, qual seja, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, previsto no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal de 1988. Ao estabelecer protocolo de atendimento contra discriminação e preconceito nas redes de ensino, vemos relação também com o inciso I do mesmo artigo, que nos dirige à construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, e com o art. 205, no qual identificamos a importância de preparar os educandos para o exercício da cidadania. A democracia pressupõe a inclusão de todas as pessoas, por serem iguais em dignidade humana fundamental, de modo que, nesse contexto, o preconceito e a discriminação são antitéticos ao exercício da cidadania.

Logo, entendemos que o PL nº 4.403, de 2024, tem seu mérito firmemente lastreado num dos pilares fundamentais de nossa ordem política e social, o pluralismo democrático. Inobstante, é oportuna a análise da proposição por este Colegiado, para que possamos lapidar com zelo técnico algumas de suas facetas.

Observamos que a proposição prevê o acolhimento da vítima pelo Conselho Tutelar. Porém, conforme dispõe o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, que são a maioria, mas não a totalidade dos educandos. Como o art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental o dever de comunicar ao Conselho Tutelar casos de maus-tratos, negligência ou abuso envolvendo seus alunos, já existe a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

hipótese legal para participação desse órgão em situações de discriminação contra crianças e adolescentes. Cabe-nos, portanto, alterar os incisos I e II do art. 4º da proposição, por injuridicidade – não inovação no ordenamento jurídico – e por não serem aplicáveis a situações que envolvam educandos com idade maior do que 18 anos.

Da mesma forma, não vemos necessidade de prever, como faz o inciso III do art. 4º, que a denúncia será apurada pelos órgãos competentes, que já são regidos por normas específicas. Tratando-se de protocolo aplicável ao âmbito escolar, é mais apropriado prever medidas de conscientização, reparação, valorização da diversidade e promoção do respeito a todas as pessoas, especialmente às mais vulneráveis.

Notamos, ainda, que o inciso IV do art. 4º trata da criação de comissão no âmbito do Conselho Escolar, remetendo ao § 1º do art. 14 da LDB, que trata da instituição desse órgão na educação básica. A função dessa comissão, de verificar o objetivo da lei ora examinada, está prevista apenas no art. 6º. Podemos articular melhor esses dispositivos, fundindo-os. No mesmo ensejo, lembrando que a educação básica compreende apenas pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, propomos eliminar a menção ao Conselho Escolar, para que a comissão também possa existir em estabelecimentos de ensino técnico profissionalizante e superior.

Com relação à Emenda nº 1, cabem algumas observações. A expressão “identidade de gênero” é mais abrangente do que o sexo biológico, identificado por características fenotípicas, genéticas e reprodutivas. A perspectiva de gênero acrescenta aspectos de personalidade e culturais, tais como a identificação íntima da pessoa e os papéis sociais atribuídos a homens e mulheres. Já a expressão de gênero é a forma como uma pessoa se apresenta externamente, por meio de vestimentas, maneirismos, atitudes e linguagem. Temos, ainda, a orientação sexual, pertinente aos desejos e afetos. Assim, entendemos que a identidade de gênero não se contrapõe ao sexo biológico, mas é um conceito mais amplo, que soma a esse aspecto outros elementos pelos quais, como sabemos, muitas pessoas infelizmente são discriminadas e agredidas, sendo a violência de gênero expressamente reconhecida na Lei Maria da Penha, pelo Conselho Nacional de Justiça e em inúmeras políticas públicas. Finalmente, ressaltamos que a emenda proposta restringe a discriminação e o preconceito aos elementos citados na Lei nº



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

7.716, de 1989, que já teve sua abrangência ampliada jurisprudencialmente, valendo lembrar que outros fatores, como a condição de pessoa com deficiência ou idosa, são expressamente previstos no Código Penal e na Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015. Por essas razões, considerando ainda que a emenda suprime a menção a “outras formas de discriminação”, decidimos manter a redação original, que oferece proteção mais ampla.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, com as seguintes emendas, ficando rejeitada a Emenda nº 1:

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II, III e IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024:

“Art.

4º

I – toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser notificada à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais internos e externos competentes;

II – acolhimento da vítima e repúdio à discriminação e ao preconceito;

III – adoção de medidas de conscientização, reparação, valorização da diversidade e promoção do respeito a todas as pessoas, especialmente às mais vulneráveis;

IV – constituição de comissão representativa da comunidade escolar para acompanhar o cumprimento do disposto nesta Lei.”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº 3 – CDH

Suprima-se o art. 6º original do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, renumerando-se como tal o seu art. 7º.

Sala da Comissão, de dezembro de 2025.

Senadora Damares Alves, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****15ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA		1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. BRUNO BONETTI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ANA PAULA LOBATO
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4403/2024)

NA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 2 E 3-CDH E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 1.

18 de março de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CDH
(ao PL 4403/2024)

Dê-se aos arts. 1º e 2º e ao *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de discriminação ou preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional nas redes de ensino.”

“**Art. 2º** As redes de ensino adotarão medidas para enfrentar a discriminação ou o preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional.”

“**Art. 3º** Para a implementação das medidas de enfrentamento à discriminação ou ao preconceito de raça, cor, sexo, etnia, religião ou procedência nacional, observado o disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nas normativas exaradas pelo Ministério da Educação, as redes de ensino deverão:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.716, de 5 janeiro de 1989, dispõe sobre crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Trata-se, portanto, de lei que adequadamente dispõe sobre a discriminação que incide sobre conceitos de entendimento amplo e de debate já devidamente sedimentado.

Contudo, o Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, usa conceitos subjetivos que ainda não estão adequadamente definidos na nossa legislação. Com isso, inserem-se conceitos que carecem de segurança jurídica.



Dispor sobre conceitos imprecisos no âmbito da rede ensino implicaria que nossas crianças e jovens não recebessem proteção adequada em relação ao tema proposto. Pelo contrário, os colocaria sob risco agravado.

Assim, é necessário propor emendas ao PL de maneira que ele se valha dos conceitos já previstos em lei no âmbito de proteção contra crimes resultantes de discriminação ou preconceito.

Nossa posição revela-se tão razoável e moderada que ainda fazemos a concessão de inserir na Lei a proteção contra os crimes motivados por discriminação ou preconceito de sexo. Embora ausente na proteção albergada pela Lei nº 7.716, de 1989, o conceito de sexo é suficiente objetivo e de entendimento pacificado a ponto de justificar sua proteção na lei que o PL intenciona criar.

Veja-se que estamos de acordo com a proposta do PL de proteção nas redes de ensino contra o preconceito e a discriminação. Nossa única ressalva é a de que se deve manter o ordenamento jurídico harmônico e coeso, sem a inserção abrupta de conceitos estranhos e sem a devida conceituação, o que criaria desequilíbrios na proteção legal e dúvidas sobre a aplicação da Lei.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



2



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 359, de 2017, do Senador Paulo Rocha,
que *autoriza a criação da Universidade Federal
do Xingu (UFX)*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 359, de 2017, de iniciativa do Senador Paulo Rocha, que autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

Com esse intento, o projeto, que é composto de dez artigos, autoriza, em seu art. 1º, a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX), a partir de desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), por sua vez criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957.

Ainda no mesmo dispositivo, o projeto inclui a UFX na estrutura do Ministério da Educação (MEC) e estabelece como seu locus de sede e foro o Município de Altamira, no Estado do Pará (parágrafo único).

No art. 2º, o PLS arrola os objetivos da UFX de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, prevendo, ainda, atuação *multicampi* para fins de inserção regional.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No art. 3º, o projeto remete a normatização da estrutura organizacional e da forma de funcionamento da UFX à lei, ao seu estatuto e às demais normas pertinentes, ademais de determinar que, em todo caso, a instituição deve orientar sua atuação acadêmica pelo princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Pelo art. 4º, o patrimônio da UFX, de uso exclusivo na consecução de seus objetivos, será formado por bens e direitos que adquirir ou incorporar; oriundos de doações ou legados que receber; e incorporações resultantes de serviços realizados, vedado o recebimento de doações ou bens livres não desembaraçados de ônus.

No art. 5º, o projeto autoriza o Poder Executivo a transferir à UFX os bens, móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União, necessários ao funcionamento da nova entidade.

No tocante ao financiamento da UFX, o art. 6º prevê a destinação de recursos de dotações consignadas no orçamento geral da União; oriundos de auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares ou de remuneração por serviços prestados; além de repasses de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais.

Em relação à gestão, o art. 7º incumbe a administração superior da UFX ao Reitor e ao Conselho Universitário, na forma das respectivas competências definidas no regimento geral e no estatuto da instituição. Ainda em relação ao Conselho em tela, remete sua composição ao estatuto e determina que a presidência caberá ao Reitor, por sua vez substituído pelo Vice-Reitor caso de ausências ou impedimentos legais.

No art. 8º, o projeto obriga o Poder Executivo a dispor sobre os cargos a serem criados para compor o quadro de pessoal da UFX (*caput*), ao tempo em que determina a nomeação do Reitor e do Vice-Reitor em regime *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFX seja implantada na forma do estatuto que a regerá (parágrafo único).

A propósito, no art. 9º, a UFX é incumbida de encaminhar ao MEC proposta de estatuto para fins de aprovação, no prazo de 180 dias



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Finalmente, no art. 10, o PLS assinala a entrada em vigor da lei que decorrer do projeto na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor relembra a experiência bem-sucedida de implementação das Universidades Federais do Oeste do Pará (UFOPA) e do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). Nesse sentido, argumenta que a criação da UFX representa uma resposta à altura dos desafios de desenvolvimento local e, notadamente, do impacto da questão migratória associada a projetos como o da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

A proposição foi inicialmente despachada à análise terminativa e exclusiva desta Comissão. No entanto, por força do Requerimento nº 299, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas, foi também submetida à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na qual foi aprovada em 12/11/2019, com duas emendas.

A Emenda nº1-CAE, altera o art. 1º do PLS para incluir referência expressa ao Campus de Altamira como sendo a unidade acadêmica a partir da qual se efetivará o desmembramento da UFPA e se edificará a nova universidade.

A Emenda nº 2-CAE, por sua vez, também direcionada ao art. 1º do PLS, acrescenta § 2º ao dispositivo com o fito de discriminar taxativamente a área geográfica de atuação da UFX, como sendo a abrangida pelo território dos municípios de Altamira, Anapu, Aveiro, Brasil Novo, Gurupá, Itaituba, Jacareacanga, Medicilândia, Novo Progresso, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, todos do Estado do Pará.

Em 21/12/2022, o projeto foi arquivado ao final da legislatura. Todavia, foi desarquivado em 12/04/2023, por força do Requerimento nº 280, desse último ano.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre proposições que tratem de instituições educacionais, como é o caso do PLS nº 359, de 2017. Ademais, por força da deliberação em caráter terminativo que lhe foi incumbida, deve também se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Com efeito, resta observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que respeita ao exame de constitucionalidade, lembramos da existência de entendimento firmado pelo Plenário do Senado Federal, a partir da ratificação do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), segundo o qual

devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder.

Com efeito, em face desse entendimento, o projeto de lei sob exame seria inconstitucional. Todavia, se tomarmos como precedente deliberações do Senado Federal após o advento do Parecer nº 903, de 2015-CCJ, a falha em questão não é incontornável.

Isso é o que se pode extrair, especialmente, da alentadora decisão do Senado Federal adotada em face do Projeto de Lei (PL) nº 5.272, de 2016. O propósito exclusivo do PL em tela era a criação da Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí.

No entanto, uma vez instada a se manifestar sobre a matéria, a então Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou emenda substitutiva à iniciativa, mediante a qual agregou à proposta original a criação da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (UFAPE), a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

partir de desmembramento de *campus* da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Submetido ao Plenário na sequência, o substitutivo em alusão foi ratificado. Uma vez enviado à Câmara dos Deputados foi integralmente aprovado. Ao cabo, o projeto de criação das duas universidades restou sancionado pelo então Presidente da República, com o que se tornou a atual Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018.

Em síntese, a despeito do entendimento adverso, a iniciativa parlamentar de criação expressa de uma entidade da estrutura do Poder Executivo, sem o subterfúgio à autorização, foi cancelada em todas as instâncias de formação do decisor, talvez por não lhe faltar também, na ocasião, um forte apelo social.

Dessa forma, apresentamos emenda modificativa incidente sobre a ementa e o art. 1º do PLS sob exame, para explicitar a finalidade da proposição como sendo a de criação da UFX, em lugar da previsão de autorização de criação. Com isso, contorna-se o viés autorizativo do projeto, que daria azo à arguição de inconstitucionalidade com base no citado Parecer nº 903, de 2015, da CCJ do Senado Federal.

De resto, a proposição guarda conformidade com a compreensão adotada para a apresentação e acolhimento do substitutivo em comento, que deu causa à instituição da celebrada e bem-sucedida Ufape. A exceção, cabe um registro, fica por conta da criação de cargos e funções, que, a nosso juízo, parece mais afeita às competências e atribuições do Poder Executivo, pelo que se mostram adequados os termos do PL a esse respeito.

A propósito do mérito, lembramos que a criação e a implantação de uma universidade, embora tenha caráter permanente, encontra forte sintonia com os anseios da sociedade expressos nos fins da educação brasileira e, especialmente, no Plano Nacional de Educação (PNE) em vigor. Notadamente, não se pode deixar de apontar a aderência do projeto às metas da educação superior atinentes ao incremento dos indicadores de matrícula líquida (percentual da população de 18 a 24 anos na educação superior) e bruta (total de matrícula como proporção da população de 18 a 24 anos) nesse



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

nível de ensino, assim como as de melhoria do nível de escolarização da sociedade brasileira como um todo.

Particularmente em relação às taxas bruta e líquida de matrícula, cumpre consignar que os percentuais almejados para o final da execução do plano, o que seria em junho de 2024, eram de 50% e 33%. Entretanto, os resultados alcançados restaram inferiores a 80% desses indicadores (26% e 40%, segundo dados do Censo da Educação Superior de 2022). Assim, é de se entender que a medida se coaduna com as estratégias como a descentralização e interiorização da oferta e a ampliação da gratuidade.

Quanto ao mais, releva destacar que, para além da importância dos efeitos positivos diretos da expansão da oferta da educação superior no País, como a melhoria da formação de capital humano e um efeito em cadeia na própria qualidade do ensino em geral, a implantação de uma instituição autônoma com capacidade em pesquisa e extensão contribui sensivelmente para a transformação da realidade social e econômica do seu entorno, notadamente quando há uma inserção que respeite potencialidades e recursos locais.

No que tange especificamente ao exame de adequação orçamentária e financeira, lembramos que são deveras diferenciados os custos iniciais de implantação de nova universidade a partir de desmembramento de um *campus* integrante da estrutura de instituição pré-existente. Com isso, o Poder Executivo ganha tempo e condições para melhor ordenação de necessidades e estruturação da instituição nascente. Ademais, conforme mencionado, esse aspecto do projeto foi judiciosamente avaliado no âmbito da Comissão de Assuntos Econômicos.

Feitos esses apontamentos, somos da opinião de que a matéria tem relevância social e educacional, sendo, pois, oportuna a sua aprovação pelo Congresso Nacional, uma vez acolhidos os aprimoramentos suscitados e formulados nas emendas oferecidas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, pela rejeição da Emenda 1 -CAE, pela aprovação da Emenda 2 – CAE, com as 3 emendas a seguir.

EMENDA Nº -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, a seguinte redação:

Cria a Universidade Federal do Xingu, por desmembramento da Universidade Federal do Pará.

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica criada a Universidade Federal do Xingu (UFX), por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957.

.....”

EMENDA Nº -CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual e seguintes:

“**Art. 4º** O *campus* de Altamira da UFPA passa a integrar a UFX.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo inclui a transferência automática de:

I – cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – alunos regularmente matriculados, que passam a integrar o corpo discente da UFX, independentemente de qualquer outra exigência;

III – cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da UFPA, disponibilizados para funcionamento do *campus* referido no *caput* deste artigo na data de entrada em vigor desta Lei.”

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 359, DE 2017

Autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX), por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), criada pela **Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957**.

Parágrafo único. A Universidade Federal do Xingu (UFX), vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro no Município de Altamira, Estado do Pará.

Art. 2º A UFX terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFX, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFX será constituído por:

I – bens e direitos que adquirir ou incorporar;

II – doações ou legados que receber; e

III – incorporações que resultem de serviços realizados pela UFX, observados os limites da legislação de regência.

§ 1º Só será admitida a doação à UFX de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFX serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFX bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFX serão provenientes de:

I – dotações consignadas no orçamento geral da União;

II – auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III – receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFX, nos termos do estatuto e do regimento geral;

IV – convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V – outras receitas eventuais.

Art. 7º A administração superior da UFX será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFX.

§ 2º O Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFX disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFX.

Parágrafo único. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFX seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 9º A UFX encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recente processo de expansão das instituições federais de educação superior (IFES) precisa ter continuidade, de forma a garantir a ampliação do número de vagas, a diversidade de formações oferecidas, além de promover o desenvolvimento científico e tecnológico e “reduzir as desigualdades sociais e regionais”, conforme preceitua o inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

Nesse contexto, a região Norte do País, e o Estado do Pará em particular, devem ser prioridade. Basta dizer que o Norte foi a região que

experimentou o menor aumento no número de matrículas na rede federal de educação superior no período de 2006 a 2016, conforme dados do Censo da Educação Superior.

No caso específico do Pará, estado de grande extensão territorial, diversidade étnica e baixa densidade populacional, a oferta de educação superior encontra muitos desafios, que envolvem a logística, o financiamento, o respeito à cultura e aos modos de produzir e viver das populações de cada uma de suas regiões.

Por essas razões, em 2009 foi criada a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), a partir do Campus de Santarém da Universidade Federal do Pará (UFPA) e da Unidade Descentralizada Tapajós da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). Em 2013, por sua vez, foi criada a **Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), a partir do desmembramento do Campus de Marabá, também da UFPA, instituição de grande respeitabilidade, cuja criação remonta ao Presidente Juscelino Kubistchek.**

As experiências da UFOPA e da UNIFESSPA nos encorajam a seguir na direção de uma proposta também desafiadora: a de criação da Universidade Federal do Xingu (UFX), por desmembramento do Campus de Altamira da UFPA.

O Campus de Altamira, situado na Mesorregião do Sudoeste do Pará, atende os municípios de Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Pacajá, Senador José Porfírio, Uruará, Vitória do Xingu, Gurupá, Porto Moz e Placas, tendo o Rio Xingu e a rodovia BR-230 como as principais vias de locomoção. A região, conhecida como “Território da Transamazônica e Xingu – TransXingu”, corresponde a 259.333,34 km², mais de 20% do território do Pará, com cerca de 70% da região composta de área protegidas, abrangendo uma população de cerca de 331 mil habitantes, conforme o Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Essa população, em grande parte formada por indígenas ou descendentes de indígenas, representam um Brasil onde o poder público

ainda precisa chegar. Julgamos que é preciso que chegue logo por meio da oferta de oportunidades de educação pública superior de boa qualidade. Ademais, os projetos de desenvolvimento implementados na Região, especialmente a obra da usina hidrelétrica de Belo Monte, têm causado grande impacto migratório, com aumento da demanda por educação básica e superior.

O Campus de Altamira remonta às ações de interiorização da UFPA realizadas ainda nos anos 70, em um processo que culmina, na primeira década deste século, com a consolidação da atuação da Universidade naquela região. Os eixos de atuação da unidade são voltados para atender as demandas locais, especialmente a qualificação do sistema educacional, por meio da formação de professores, bem como a promoção do desenvolvimento econômico regional, por meio da formação de agentes de desenvolvimento. A economia local é essencialmente centrada na agropecuária, mas apresenta imensurável potencial na conservação ambiental, na pesca e aquicultura, além da exploração de recursos minerais.

Atualmente, são oferecidas no Campus de Altamira formações nas áreas de Ciências Biológicas, Educação, Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal, Etnodiversidade, Geografia, Letras – Língua Portuguesa e Letras – Língua Inglesa. Há, também, oferta de cursos de pós-graduação *lato* e *strictu sensu*, bem como iniciativas de pesquisa e extensão, sem as quais não se pode verdadeiramente caracterizar uma universidade. Atualmente o campus conta com cerca de 1.500 alunos em cursos presenciais, além daqueles atendidos na modalidade a distância, por meio da Plataforma Freire. Compreende, também, 131 docentes em seu quadro, dos quais 116 são mestres ou doutores, e 37 técnicos da carreira de Técnico Administrativo em Educação.

Todos esses elementos fundamentam a necessidade de criação de uma universidade com objetivos e finalidades voltados para o desenvolvimento local, nos moldes da proposta da Universidade Federal do Xingu, medida que conta com grande legitimidade entre a população e a comunidade acadêmica, conforme demonstrado em audiências públicas e eventos realizadas nos últimos anos na região.

Tendo em vista o exposto, solicito dos nobres pares apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso III do artigo 3º
- [urn:lex:br:federal:lei:1957;3191](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1957;3191)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1957;3191>



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 359, de 2017, do Senador Paulo
Rocha, que *autoriza a criação da*
Universidade Federal do Xingu (UFX).



Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 359, de 2017, do Senador Paulo Rocha, que autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

A proposta possui dez artigos. O art. 1º autoriza a criação da UFX por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957, determinando que a nova universidade, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Altamira, Estado do Pará.

O art. 2º do projeto determina que a UFX terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi.

O art. 3º da proposta estabelece que a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFX, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos da futura Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

O art. 4º trata do patrimônio da UFX, determinando que o mesmo será constituído por: bens e direitos que adquirir ou incorporar; doações ou

legados que receber; e incorporações que resultem de serviços realizados pela UFX, observados os limites da legislação de regência.

No § 1º deste artigo, fica determinado que somente será admitida a doação à UFX de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus. Já o § 2º estabelece que os bens e direitos da UFX serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Pelo disposto no art. 5º da proposta, fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFX bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

No art. 6º são definidos os recursos financeiros da UFX, que serão provenientes de: dotações consignadas no orçamento geral da União; auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares; receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados a entidades públicas e particulares, compatíveis com a finalidade da UFX, nos termos do estatuto e do regimento geral; convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais; ou outras receitas eventuais.

O art. 7º da proposta trata da administração superior da UFX, determinando que a mesma será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, cuja presidência será exercida pelo Reitor conforme § 1º, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

O § 2º do art. 7º determina que o Vice-Reitor substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais e o § 3º estabelece que o estatuto da UFX disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário.

O art. 8º do projeto determina que o Poder Executivo disporá sobre os cargos a serem criados com vistas à composição do quadro de pessoal da UFX. Nos termos de seu parágrafo único, o Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados *pro tempore*, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFX seja implantada na forma de seu estatuto.

O art. 9º estabelece que a UFX encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no



SF/19830.09942-64

prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor *pro tempore*.

Finalmente, o art. 10 determina que a Lei resultante do PLS entre em vigor na data de sua publicação.

Lida em Plenário, em 27 de setembro de 2017, a matéria foi inicialmente distribuída somente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) em decisão terminativa, porém, em 29 de maio de 2019, o Plenário aprovou o Requerimento nº 299, de 2019, do Senador Izalci Lucas, determinando a análise pela CAE. Posteriormente, a matéria seguirá à CE, em decisão terminativa.

Em 3 de junho de 2019 fui designado relator. No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Neste aspecto, considerando que a Universidade Federal do Xingu (UFX) será criada a partir de desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), mais especificamente do Campus de Altamira, como mencionado na Justificação da proposta, julgamos que seu impacto orçamentário não será relevante, especialmente se compararmos aos imensos benefícios que a criação de uma universidade federal certamente proporcionará à Mesorregião do Sudoeste do Pará.

O texto do Projeto, todavia, não determina que o desmembramento seja feito a partir do Campus de Altamira, deixando margem para eventuais subterfúgios que podem resultar em despesas excessivas e desnecessárias. Desta forma julgamos apropriada a apresentação de emenda nesse sentido, propondo nova redação ao *caput* do art. 1º da proposição, como forma de garantir que o impacto financeiro do projeto seja mínimo.

A Universidade Federal do Xingu atenderá uma vasta e importante região do Estado do Pará denominada Transamazônica, composta por municípios situados ao longo do eixo da BR-230 e BR 163, assim como os



SF/19830.09942-64

municípios situados às margens dos Rios Xingu, Tapajós e adjacências. São eles: Altamira, Anapú, Aveiro, Brasil Novo, Gurupá, Itaituba, Jacareacanga, Medicilândia, Novo Progresso, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, com uma população conjunta em torno de 430 mil habitantes, numa área territorial de 260 mil km² e a uma distância de 830 km de Belém, a capital do Estado.

De forma semelhante, julgamos fundamental a inclusão desses municípios no texto do projeto, especificando de forma clara a importante missão da UFX no sentido de sua atuação junto aos mesmos, o que nos leva a apresentar uma outra emenda, acrescentando o § 2º ao art. 1º da proposta, com a consequente renumeração do atual parágrafo único.

Obviamente, não se pode pensar o desenvolvimento de uma região sem pensar na implantação de uma universidade que lhe seja braço direito na construção de programas e projetos de desenvolvimento que tenham impactos diretos na vida social e econômica da população.

O IBGE nos fornece dados preocupantes sobre a educação naquela região, explicitando a necessidade de providencias urgentes e de uma atenção diferenciada do poder público. Por exemplo, no ensino fundamental detectamos 86 mil matrículas, já no ensino médio são apenas 17 mil matrículas. Desses 17 mil do ensino médio, só chega na universidade um percentual muito pequeno. Dessa forma, entendemos que existe a necessidade de se fazer uma verdadeira revolução, a começar pela educação, especialmente da juventude daquela região.

As redes municipal e estadual de educação são compostas hoje de 695 escolas de ensino fundamental e 29 escolas de ensino médio, quase na sua totalidade funcionando de forma precária. Como se observa, é urgente a necessidade de se realizar uma verdadeira “promoção” do Ensino Médio nessa região. É clara a falta de perspectiva desses jovens em chegar na universidade pública, o que faz com que desistam de estudar ou lhes obriga a mudar para outra região em busca de melhores oportunidades educacionais.

A criação da Universidade Federal do Xingu, efetivamente implantada e focada na região, certamente marcará um novo momento, estimulando a juventude e envolvendo a comunidade acadêmica como nunca.

Temos plena convicção de que a UFX desempenhará este relevante e imprescindível papel em revolucionar todos os níveis educacionais



SF/19830.09942-64

na região, transformando-se na principal inspiração para o aumento do número de matrículas no ensino médio e consequente desenvolvimento de toda uma imensa e carente região do estado do Pará, resultando num processo de descentralização das grandes cidades para o interior da Amazônia.

Desta forma, julgamos a proposta altamente meritória, oportuna e merecedora de aprovação.

Conforme salientado no Relatório, após exame da CAE, a matéria seguirá à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que deverá analisar os aspectos referentes a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, além, obviamente, do mérito da proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, com a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica autorizada a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX), por desmembramento do Campus de Altamira da Universidade Federal do Pará (UFPA), criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957”.

EMENDA Nº 2 – CAE

Acrescente-se o § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, renumerando-se o antigo parágrafo único como 1º, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º



SF/19830.09942-64

§ 2º A Universidade Federal do Xingu (UFX) deverá concentrar sua atuação junto aos municípios de Altamira, Anapu, Aveiro, Brasil Novo, Gurupá, Itaituba, Jacareacanga, Medicilândia, Novo Progresso, Pacajá, Placas, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Uruará e Vitória do Xingu, todos do Estado do Pará, bem como aos eventuais futuros desdobramentos dos mesmos.



SF/19830.09942-64

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 90, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 359, de 2017, do Senador Paulo Rocha, que Autoriza a criação da Universidade Federal do Xingu (UFX).

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Plínio Valério

RELATOR: Senador Zequinha Marinho

12 de Novembro de 2019





Relatório de Registro de Presença
CAE, 12/11/2019, Após a 46ª Reunião - 47ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES		SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO		3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO		5. MARCIO BITTAR PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO		7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES		SUPLENTE
JOSÉ SERRA		1. LASIER MARTINS
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER
TASSO JEREISSATI		3. ORIOVISTO GUIMARÃES
ROSE DE FREITAS		4. MAJOR OLÍMPIO
REGUFFE		5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES		SUPLENTE
JORGE KAJURU		1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ACIR GURGACZ PRESENTE
KÁTIA ABREU		3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES		4. CID GOMES
ALESSANDRO VIEIRA		5. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES		SUPLENTE
JEAN PAUL PRATES		1. PAULO PAIM PRESENTE
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO		3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

PSD		
TITULARES		SUPLENTE
OMAR AZIZ		1. OTTO ALENCAR
CARLOS VIANA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
IRAJÁ	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES		SUPLENTE
RODRIGO PACHECO		1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. JORGINHO MELLO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

NELSINHO TRAD

LUIS CARLOS HEINZE

AROLDE DE OLIVEIRA

JAYME CAMPOS

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 359/2017)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NOS 1 E 2–CAE.

12 de Novembro de 2019

Senador PLÍNIO VALÉRIO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 96, de 2024, do Deputado Idilvan Alencar, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 96, de 2024, oriundo da Câmara dos Deputados, que altera o inciso II do *caput* do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.

O art. 67 da LDB trata da valorização dos profissionais da educação e elenca, em seus incisos, garantias que devem ser asseguradas pelos sistemas de ensino, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público. O inciso II, em sua redação vigente, limita-se a prever o “aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim”, sem detalhar quais atividades devem ser compreendidas nesse aperfeiçoamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição confere nova redação ao inciso II, mantendo integralmente o conteúdo original e acrescentando, em sua parte final, a previsão de que o aperfeiçoamento profissional continuado compreenderá, entre outras atividades, cursos de qualificação, cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* e período para realização de pesquisa na área da educação.

A entrada em vigor está prevista para a data da publicação.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, bem como diretrizes e bases da educação nacional.

A proposição em exame insere-se no contexto mais amplo da valorização dos profissionais da educação, princípio consagrado tanto na Constituição Federal quanto na legislação educacional brasileira.

A Constituição Federal, em seu art. 206, inciso V, estabelece como princípio do ensino a “valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”. Complementarmente, o art. 206, inciso VIII, prevê o “piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”. Esses mandamentos constitucionais revelam a centralidade que o constituinte atribuiu à valorização do magistério como condição indispensável à qualidade do ensino.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No plano infraconstitucional, o art. 67 da LDB concretiza esses princípios ao elencar as garantias de valorização dos profissionais da educação. O inciso II, que a proposição pretende alterar, trata especificamente do aperfeiçoamento profissional continuado – dimensão essencial da carreira docente, que permite ao professor atualizar-se, aprofundar seus conhecimentos e desenvolver novas competências pedagógicas ao longo de sua trajetória profissional.

A alteração proposta é meritória e pertinente. A redação vigente do inciso II do art. 67 da LDB, ao limitar-se a prever genericamente o “aperfeiçoamento profissional continuado”, não especifica as atividades formativas que devem ser compreendidas nesse conceito. Essa lacuna pode gerar interpretações restritivas por parte dos sistemas de ensino, especialmente no que se refere ao reconhecimento de atividades de pós-graduação e de pesquisa como integrantes do aperfeiçoamento profissional.

Com a nova redação, o dispositivo passará a explicitar que o aperfeiçoamento profissional continuado compreende, entre outras atividades: (1) cursos de qualificação; (2) cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*; e (3) período para realização de pesquisa na área da educação. Trata-se de elenco exemplificativo, como indica a expressão “entre outras atividades”, o que preserva a flexibilidade necessária para que os sistemas de ensino possam reconhecer outras formas de aperfeiçoamento profissional.

A especificação das atividades de pós-graduação – tanto *lato sensu* (especializações) quanto *stricto sensu* (mestrado e doutorado) – como integrantes do aperfeiçoamento profissional é particularmente relevante. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE 2014–2024), estabeleceu, em sua Meta 16, a formação em nível de pós-graduação de 50% dos professores da educação básica e a garantia de formação continuada a todos os profissionais da educação básica em sua área de atuação.

Na mesma direção, o Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, que aprova o novo PNE, aprofunda esse compromisso: sua Meta 17.f estabelece a garantia de que 70% (setenta por cento) dos docentes da educação básica concluam cursos de pós-graduação relacionados com a respectiva área de atuação profissional. O mesmo Objetivo 17 contempla, ainda, a Estratégia



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

17.2, que prevê a formação em nível de pós-graduação dos docentes em cursos preferencialmente alinhados à área de atuação e prioritariamente ofertados por instituições de ensino superior públicas; a Estratégia 17.23, que determina a valorização e o reconhecimento da formação continuada como integrante do plano de carreira dos profissionais da educação básica pública; e a Estratégia 17.27, que prevê a ampliação de incentivos e de bolsas de estudos para acesso e permanência de professores na pós-graduação, especialmente em cursos de mestrado e programas de doutorado profissionais.

A explicitação da pós-graduação e da pesquisa educacional no texto da LDB reforça, portanto, a coerência do ordenamento jurídico educacional e confere maior segurança jurídica ao profissional da educação que busca elevar sua qualificação, em plena sintonia com o arcabouço do último PNE e com os avanços previstos no novo Plano.

Do mesmo modo, a inclusão do “período para realização de pesquisa na área da educação” como atividade de aperfeiçoamento profissional é medida acertada. A pesquisa educacional, quando realizada pelo próprio docente, favorece a reflexão sobre a prática pedagógica, a produção de conhecimento aplicado ao contexto escolar e a inovação nos processos de ensino-aprendizagem. Trata-se de reconhecer que o professor não é apenas receptor de conhecimentos produzidos na academia, mas também agente capaz de produzir saberes a partir de sua experiência profissional.

Cabe registrar que a proposição não cria novas obrigações financeiras diretas para os entes federados, uma vez que o licenciamento periódico remunerado para fins de aperfeiçoamento profissional já está previsto na redação vigente do dispositivo. O que a alteração faz é especificar o conteúdo desse aperfeiçoamento, orientando os sistemas de ensino na formulação de seus planos de carreira e estatutos do magistério. Nesse sentido, a medida contribui para uniformizar o entendimento acerca das atividades que devem ser reconhecidas e valorizadas como aperfeiçoamento profissional, reduzindo a disparidade de tratamento entre os diferentes sistemas de ensino do País.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Por fim, não há reparos quanto à técnica legislativa, nem quanto à juridicidade da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 96, de 2024.

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2384451&filename=PL-96-2024



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do *caput* do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.

.....

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, compreendendo, entre outras atividades, cursos de qualificação, cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* e período para realização de pesquisa na área da educação;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 919/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 96, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para especificar as atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais da educação básica pública”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art67_cpt_inc2

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3535, DE 2025

Institui o Dia Nacional dos Mártires da Confederação do Equador.

AUTORIA: Comissão Temporária Interna em Comemoração aos 200 anos da Confederação do Equador

DOCUMENTOS:

- Parecer nº 1, de 2025, da Comissão Temporária Interna em Comemoração aos 200 anos da Confederação do Equador

<https://legis.senado.gov.br/legis/ui/repositorioDocs?id=d65003b0-9532-4be0-a8a2-a2a0eaafe48d&vs=1.0&rendition-name=stored-leg-signed-pdf-with-signatories,stored-leg-signed-pdf&inline=true>



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Dia Nacional dos Mártires da Confederação do Equador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional dos Mártires da Confederação do Equador, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Dia Nacional dos Mártires da Confederação do Equador, a ser celebrado em 20 de agosto, tem como objetivo reconhecer a relevância histórica e simbólica de um dos movimentos mais significativos da luta pela consolidação do federalismo e pela defesa da ordem constitucional no Brasil do século XIX. Em 1824, a Confederação do Equador surgiu como reação à dissolução autoritária da Assembleia Constituinte por parte do imperador D. Pedro I, expressando o anseio de diversas províncias nordestinas por maior autonomia política, respeito às liberdades civis e construção de um pacto federativo efetivo, alicerçado na soberania das províncias e na legalidade constitucional.

A escolha da data é profundamente significativa. No dia 20 de agosto nasceu Frei Joaquim do Amor Divino Caneca, mais conhecido como Frei Caneca, principal ideólogo e mártir do movimento confederado. Sua atuação política e intelectual, ao lado de seu sacrifício pessoal, executado por fuzilamento, tornaram-no símbolo da resistência contra o autoritarismo e em defesa do federalismo republicano no Brasil pós-independência.



Ao lado de Frei Caneca, outros nomes se destacaram na construção e no martírio da Confederação do Equador. O cearense Tristão Gonçalves de Alencar Araripe, responsável por proclamar a adesão do Ceará ao movimento, caiu em combate, enfrentando as forças imperiais com bravura. Padre Mororó, intelectual e jornalista, atuou como redator de jornais revolucionários e foi executado no Campo da Pólvora, em Fortaleza, após julgamento político que simbolizou a repressão à liberdade de expressão e à mobilização cívica.

Na Paraíba, destacou-se a figura de Félix Antônio Ferreira de Albuquerque, líder político que teve papel relevante na organização das defesas locais e na mobilização contra as forças imperiais, notadamente na Batalha do Riacho das Pedras, em Itabaiana, onde tropas paraibanas enfrentaram os contingentes enviados para sufocar o levante. Sua atuação ilustra a dimensão regional da Confederação e a adesão convicta de lideranças nordestinas ao projeto federativo proposto pelos revolucionários.

Em Pernambuco, destacaram-se os nomes de Agostinho Bezerra Cavalcante e Souza e Emiliano Felipe Benício Mundrucu, ambos oficiais dos batalhões compostos por negros e pardos. Agostinho, comandante do Batalhão dos Henriques, foi responsável por evitar, ao lado de Mundrucu, um saque generalizado à cidade do Recife, demonstrando liderança e senso de ordem diante do caos provocado pelo bloqueio naval imperial. Apesar disso, foi condenado à morte e enforcado em praça pública, mesmo diante de pedidos de clemência por parte da elite comercial recifense.

Mundrucu, por sua vez, escapou da repressão e iniciou uma trajetória de exílio e militância internacional. Viveu no Haiti, lutou na independência da Venezuela e fixou-se em Boston, nos Estados Unidos, onde se tornou referência no movimento abolicionista e na luta por direitos civis. Em 1832, protagonizou o primeiro processo judicial por discriminação racial no país e, em 1863, discursou ao lado de Frederick Douglass na celebração da abolição da escravidão norte-americana. Sua trajetória transnacional o inscreve tanto na história do Brasil quanto na das Américas.

Deve-se destacar que a relevância da matéria foi debatida em duas audiências públicas, realizadas em 24 de abril de 2024 e 1º de julho de 2025, no âmbito da Comissão Temporária Interna em Comemoração aos 200 anos da Confederação do Equador.

As reuniões promovidas no âmbito desta Comissão contaram com a participação de estudiosos e especialistas dedicados ao tema, os quais



sublinharam a importância histórica e simbólica da Confederação do Equador, bem como de seus desdobramentos políticos e institucionais. Com isso, considera-se atendido o requisito estabelecido no art. 2º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que exige a prévia realização de debates para a instituição de datas comemorativas no calendário oficial.

A instituição do Dia Nacional dos Mártires da Confederação do Equador constituiu uma medida de justiça histórica. Ela visa preservar a memória de personagens que pagaram com a vida por seus ideais e recuperar o debate sobre o modelo de Estado que se desejava construir no Brasil do século XIX. A Confederação não foi um levante isolado: foi uma proposta política fundamentada na descentralização do poder, na legalidade constitucional e na pluralidade de vozes.

Reconhecer, em âmbito nacional, os mártires da Confederação do Equador é afirmar que os fundamentos da democracia brasileira não se forjaram apenas nos gabinetes do poder central, mas também nas vozes insubmissas que ecoaram das províncias do Norte e do Nordeste. Foi nas margens, e por vezes no silêncio da repressão, que se sustentaram os primeiros clamores por um pacto federativo mais justo, construído não pela força, mas pela escuta e pela deliberação coletiva. Que esta data sirva para honrar esse legado.

Ante o exposto, solicito apoio aos pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.535, de 2025, da Comissão Temporária Interna em Comemoração aos 200 anos da Confederação do Equador (SF), que *institui o Dia Nacional dos Mártires da Confederação do Equador*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.535, de 2025, de autoria da Comissão Temporária Interna em Comemoração aos 200 anos da Confederação do Equador, que *institui o Dia Nacional dos Mártires da Confederação do Equador*.

Para tanto, a proposição institui a referida efeméride, a qual passará a ser comemorada anualmente no dia 20 de agosto. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificção, destaca-se que o objetivo da data é o reconhecimento da relevância histórica e simbólica de um dos movimentos mais significativos da luta pela consolidação do federalismo e pela defesa da ordem constitucional no Brasil do século XIX.

A proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições

que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** encontram-se atendidos pelo projeto, tendo em vista que a matéria se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre cultura, consoante o art. 24, IX, da Constituição Federal (CF). Igualmente, a iniciativa se enquadra no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo reserva de iniciativa que impeça a propositura legislativa sobre o tema em seu escopo geral, tampouco a constatação de ofensa a qualquer cláusula pétrea.

No que concerne à **juridicidade**, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, no dia 8 de abril passado foi realizada, no âmbito desta Comissão, audiência pública para instruir a presente proposição. Dela participaram Domingos Pascoal, acadêmico e historiador; José Dantas Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal; George Felix Cabral, professor do Departamento de História da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); General Júlio Lima Verde Campos de Oliveira, sócio efetivo do Instituto Ceará – Histórico, Geográfico e Antropológico e organizador da publicação “Os Mártires da Confederação do Equador no

Ceará”; Johny Santana de Araújo, professor do Departamento de História da Universidade Federal do Piauí (UFPI); Weber Porfírio, doutorando em História pelo Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Ceará (UFC); e Isabel Lustosa, historiadora e cientista política.

Durante o evento, os participantes discutiram como o movimento buscava um modelo republicano e federativo em oposição à centralização monárquica da época. Também ressaltaram que figuras como Frei Caneca e Bárbara de Alencar defenderam ideais de liberdade e autonomia regional que permanecem fundamentais para a democracia brasileira contemporânea. Além disso, os especialistas enfatizaram a necessidade de reconhecer a participação de diversas províncias do Norte e Nordeste para superar visões históricas que restringem o evento a um caráter meramente regional e equivocadamente separatista. O encontro concluiu que a celebração oficial ajuda a preservar a memória de quem sacrificou a vida por um Brasil mais igualitário.

Quanto à **técnica legislativa**, o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a proposição reveste-se de mérito inquestionável, pois busca conferir o devido reconhecimento histórico a um dos movimentos mais significativos na luta pela consolidação do federalismo e pela defesa da ordem constitucional no Brasil.

A Confederação do Equador, deflagrada em 1824, não foi um evento isolado, mas uma resposta institucional e política à dissolução autoritária da Assembleia Constituinte por D. Pedro I. O movimento expressou o anseio das províncias nordestinas por maior autonomia, por respeito às liberdades civis e pela construção de um pacto federativo alicerçado na legalidade. Ao instituir esta data, o Congresso Nacional resgata a memória de um projeto de Estado fundamentado na descentralização do poder e na pluralidade de vozes.

A aprovação desta iniciativa constitui um ato de justiça histórica. Reconhecer os mártires da Confederação do Equador é afirmar que a democracia brasileira foi forjada também nas vozes insubmissas do Norte e do Nordeste, cujos clamores por um pacto federativo justo e pela deliberação coletiva permanecem como pilares fundamentais da nossa República.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.535, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar os Estados e o Distrito Federal a criarem espaços compartilhados de estudos para alunos do ensino médio na situação que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

.....

X – garantir apoio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal para a realização de ações previstas no inciso VIII do art. 10.

.....” (NR)

“**Art. 10.**

.....

VIII – assegurar aos alunos do ensino médio, em ocasiões de impossibilidade de acesso geral à escola regular, a oferta de meios alternativos de continuidade dos estudos, com garantia de regularidade e qualidade.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

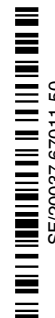
A recomendação de distanciamento social durante a pandemia de covid-19, emanada da Organização Mundial de Saúde (OMS), como estratégia de contenção da disseminação do coronavírus, pegou o Brasil despreparado em muitas áreas, entre as quais a educação, que hoje se afigura como uma das mais afetadas por essa medida.

De fato, ressalvada uma pequena minoria das escolas privadas, que contam com recursos e alunos com uma situação econômica diferenciada de acesso a tecnologias de informação e comunicação, a esmagadora maioria de nossas escolas, notadamente as públicas, encontra-se com suas atividades paralisadas. Em algumas, há até um arremedo de manutenção das aulas, seja com envio de materiais didáticos impressos aos alunos, seja com a oferta de aulas aceleradas pela televisão ou outros meios.

No entanto, essas alternativas são de eficácia questionável, pois se espelham numa presunção equivocada de que esses estudantes são disciplinados e autônomos na condução dos próprios estudos. O pior é que, mesmo assim, essas iniciativas justificarão a não reposição de aulas presenciais para o grupo de alunos supostamente beneficiados.

Em face desse quadro, e tendo em mente a situação dos alunos do ensino médio que precisam se preparar, de maneira tempestiva e adequada, para os exames de acesso à educação superior, como é o caso do Exame Nacional do Ensino Médio, apresentamos este projeto.

Por meio dele, os Estados e o Distrito Federal são instados a, em situações como a de distanciamento social que ora vivemos, oferecer alternativas de continuidade dos estudos para esses alunos. Como se sabe, por força do art. 211 da Constituição Federal, esses entes estão impelidos a atuar prioritariamente na oferta dessa etapa da educação básica.



SF/20037.67011-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Para viabilizar a concreção da proposta, sugerimos a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), de modo a explicitar que ela será realizada pelos Estados e pelo Distrito Federal, para o que contarão com o apoio financeiro da União.

Não podemos deixar de registrar que esta iniciativa encontra inspiração em projeto desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Nova Lima (MG), que, a despeito de não ser responsável pelo ensino médio, criou um espaço compartilhado de estudos para os alunos concluintes da educação básica em seu território.

Por considerar esta proposição social e educacionalmente oportuna, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3005, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar os Estados e o Distrito Federal a criarem espaços compartilhados de estudos para alunos do ensino médio na situação que especifica.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 211
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 9º
 - artigo 10

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.005, de 2020, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar os Estados e o Distrito Federal a criarem espaços compartilhados de estudos para alunos do ensino médio na situação que especifica.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.005, de 2020, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que obriga os Estados e o Distrito Federal a criar espaços compartilhados de estudos para alunos do ensino médio.

Para atingir seu intento, o art. 1º da proposição altera os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Na primeira mudança, é acrescentada incumbência aos Estados e ao Distrito Federal de assegurar aos alunos do ensino médio, em ocasiões de impossibilidade de acesso geral à escola regular, a oferta de meios alternativos de continuidade dos estudos, com garantia de regularidade e qualidade.

Já na segunda alteração, é adicionada a incumbência da União de garantir apoio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal para a oferta dos referidos meios alternativos de continuidade dos estudos.

O art. 2º do projeto, por sua vez, determina que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor sustenta que a oferta desse tipo de espaço é crucial para garantir, por meio de acompanhamento oportuno e sistemático, o efetivo acesso dos estudantes aos conteúdos curriculares em situações excepcionais de distanciamento social.

A matéria foi distribuída à apreciação terminativa da CE, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.005, de 2020, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, desse modo, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, em razão da apreciação em rito que dispensa a competência do Plenário, na forma do art. 91, inciso I, do Risf, o projeto deve receber ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade das normas apresentadas pela proposição, existe o atendimento dos requisitos formais. De acordo com o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), compete à União legislar, concorrentemente com os entes subnacionais, sobre educação. Já conforme o art. 22, inciso XXIV, a União tem competência privativa para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional. Por sua vez, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Tampouco se constata ocorrência no projeto de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, segundo dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Igualmente, não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade material e à juridicidade da proposição.

No que concerne à técnica legislativa, cabe estranhar a discrepância entre a ementa e a norma sugerida para a LDB. Enquanto aquela fala na *criação de espaços compartilhados de estudos*, o art. 1º do PL se refere à *oferta de meios alternativos de continuidade dos estudos*. Embora ambos sinalizem na mesma direção, a primeira menção remete a uma situação mais específica.

No que diz respeito aos aspectos financeiros e orçamentários, as normas sugeridas são procedentes, pois não são previstos encargos específicos para os entes federados. O que se busca é assegurar o direito constitucional e legal à educação escolar em situações excepcionais.

No tocante ao mérito educacional, cumpre lembrar de início, com base na sua justificação, que a motivação do autor reside na necessidade de encontrar uma solução para garantir a continuidade das atividades escolares nas escolas públicas, especialmente as aulas presenciais, que foram suspensas no período da covid-19.

No período da pandemia, a maioria das escolas, especialmente da rede pública, não estava preparada para adotar medidas administrativas capazes de garantir a continuidade do ensino quando a suspensão das aulas presenciais se tornou obrigatória para evitar maior contágio.

Apesar do esforço de gestores e de profissionais da educação, houve muito imprevisto para tentar reduzir os prejuízos aos alunos. No setor público em geral, as dificuldades foram maiores. De fato, há muitos problemas de gestão e de orçamento na rede pública de ensino. Além disso, a imensa maioria dos alunos pertencem a famílias de baixa renda que não têm acesso à internet de qualidade em casa (quando têm internet). Sem boa conexão ou sem conexão de internet, os alunos ficaram sem ter como acessar aulas remotas.

Não há dúvida, portanto, de que é necessário que o Estado brasileiro, União, estados, DF e municípios, disponham de regras claras para o enfrentamento de situações de emergência que dificultem ou impeçam o acesso presencial de estudantes às escolas, especialmente às escolas públicas. O Parlamento brasileiro foi pego de surpresa pela pandemia e tentou estabelecer medidas emergenciais para conter os danos à educação.

Os impactos negativos da suspensão das aulas durante o período pandêmico levaram o Parlamento a propor medidas excepcionais para quaisquer situações emergenciais. De fato, foram apresentados projetos de lei com o objeto de garantir, por lei, a continuidade de atividades escolares em outras situações de crise.

Muitas proposições foram apresentadas nas duas Casas do Congresso Nacional com um ou os dois focos deste projeto de lei. Assim, durante a referida crise sanitária, foi editada a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que *estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.*

Por ora, nenhuma lei federal de maior alcance para conter danos em situações de crise foi aprovada.

Entre as proposições com essa perspectiva, cabe destacar o PL nº 1.913, de 2020, de autoria do Senador Romário. De início voltado para a crise da Covid-19 e restrito a oferecer condições especiais aos estudantes com deficiência, com doenças raras, idosos ou com comorbidades; o escopo do projeto foi ampliado ainda no Senado Federal, com a aprovação, em agosto de 2023, de substitutivo da CE, em decisão terminativa. Assim, com um alcance ampliado, o texto do substitutivo insere o art. 4º-B à LDB, que dispõe *sobre condições de estudo nas hipóteses de situação de emergência ou de estado de calamidade pública na área da saúde*. Não ficou, portanto, restrito apenas ao período pandêmico e assumiu um caráter preventivo de maior amplitude.

Entre as medidas pedagógicas excepcionais previstas no substitutivo da CE ao PL 1.913, de 2020, encontram-se a dispensa da frequência escolar e a instituição de regime diferenciado para cumprimento da carga horária mínima e do currículo escolar. Dessa forma, o atendimento educacional poderá ser feito por meio de exercícios e de atividades avaliativas domiciliares. Além disso, serão assegurados o ensino não presencial e a adaptação de conteúdos, *incluindo, quando necessário, garantia de acesso a tecnologias, ferramentas e dispositivos de informação e comunicação apropriados para esse fim*. De todo modo, acrescenta o substitutivo, com garantia de *padrão de qualidade e equivalência com as atividades presenciais desenvolvidas pela instituição de ensino*.

No final de 2025, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados aprovou substitutivo a essa proposição do Senado, que igualmente acrescenta o art. 4º-A à LDB. A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, para decisão em caráter terminativo. Se confirmadas mudanças no texto do projeto CCJ da Câmara, o Senado terá a oportunidade de apreciá-las de forma definitiva.

Embora as normas sugeridas pelo PL nº 3.005, de 2020, não se refiram explicitamente a situações de emergência ou de calamidade pública, a menção a “*ocasiões de impossibilidade de acesso geral à escola regular*” certamente equivale a situações de emergência ou de calamidade pública. Porém, este projeto tem uma limitação criticável porque se dirige somente ao ensino médio.

Em resumo, o objeto do PL nº 3.005, de 2020, já foi apreciado e aprovado pelo Senado nesta legislatura, inclusive de forma mais abrangente. Dessa forma, encontra-se prejudicado.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei (PL) nº 3.005, de 2020, com base no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6

7



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, oriundo da Câmara dos Deputados, propõe alterações nos arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, com o objetivo de tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

A proposição insere o § 3º no art. 120 do ECA, dispositivo que trata do regime de semiliberdade, determinando que a escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º do referido artigo contarão com orientação vocacional, incluindo testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros instrumentos.

No mesmo sentido, a proposição confere nova redação ao inciso XI do art. 124 do ECA, que elenca os direitos do adolescente privado de liberdade. O texto vigente limita-se a assegurar o direito de “receber escolarização e profissionalização”. Com a alteração proposta, o inciso



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

passará a prever que a escolarização e a profissionalização serão precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades.

A entrada em vigor está prevista para 60 (sessenta) dias após a publicação oficial da lei.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), devendo seguir posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a deliberação final ao Plenário do Senado Federal.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, bem como diretrizes e bases da educação nacional, o que torna regimental a análise da matéria por este colegiado.

A orientação vocacional constitui processo estruturado de autoconhecimento e planejamento de trajetória formativa e profissional, por meio do qual o indivíduo é auxiliado a identificar seus interesses, aptidões e habilidades, de modo a realizar escolhas mais conscientes e compatíveis com suas potencialidades.

A proposição em exame é meritória e oportuna, na medida em que busca qualificar a escolarização e a profissionalização já asseguradas pelo ECA ao adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas, agregando-lhes um componente essencial: a orientação vocacional.

O sistema de atendimento socioeducativo brasileiro, instituído pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 – o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) –, tem como diretriz fundamental a natureza pedagógica da medida socioeducativa. A escolarização e a profissionalização do adolescente em conflito com a lei são pilares desse



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

sistema, pois funcionam como instrumentos de ressocialização e de construção de projetos de vida que afastem o jovem da reincidência infracional.

A alteração proposta no art. 120 do ECA, com a inserção do § 3º, é coerente com a estrutura do dispositivo, vez que orienta a já instituída obrigatoriedade da escolarização e da profissionalização no regime de semiliberdade, prevista no §1º.

No tocante ao art. 124, a nova redação do inciso XI amplia o direito já assegurado ao adolescente privado de liberdade, agregando à escolarização e à profissionalização o requisito prévio da orientação vocacional.

A proposição guarda, ainda, harmonia com o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação e à profissionalização. A orientação vocacional é instrumento que confere efetividade a esses direitos constitucionais, na medida em que potencializa a qualidade e a aderência da formação oferecida.

Cabe observar que a entrada em vigor da lei no prazo de 60 dias é razoável, proporcionando tempo adequado para que os órgãos e entidades responsáveis pela execução das medidas socioeducativas promovam as adaptações necessárias à implementação da orientação vocacional em seus programas.

III – VOTO

Em face exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.790, de 2024.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 716/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.790, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 28/10/2025 18:27:47.973 - Mesa

DOC n.1413/2025



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 2790/2024 [4 de 5]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2790, DE 2024

Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2451628&filename=PL-2790-2024



[Página da matéria](#)



Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 2º Os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 120.

.....

§ 3º A escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º deste artigo contarão com orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros.” (NR)

“Art. 124.

.....

XI - receber escolarização e profissionalização, precedidas de orientação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art120

- art124

8



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
3.878, de 2024, do Senador Castellar Neto, que
altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010,
que regulamenta a profissão de tradutor,
intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira
de Sinais (Libras), para incluir a exigência de
aprovação em banca de avaliação prática.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.878, de 2024, que altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que *regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)*, para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

O PL nº 3.878, de 2024, altera a redação do art. 4º da Lei nº 12.319, de 2010, para acrescentar uma nova exigência ao exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras. Além da formação acadêmica já prevista no dispositivo, passa a ser necessário que o profissional seja aprovado em uma banca de avaliação prática. Essa avaliação pode ser realizada em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas.

A proposição também estabelece que as instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal terão autonomia para organizar as avaliações práticas, que serão conduzidas por



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

bancas examinadoras, conforme critérios estabelecidos para cada contexto de atuação profissional.

A justificação ressalta os problemas na qualidade dos serviços prestados por tradutores e intérpretes de Libras. Nesse sentido, afirma que a implementação de avaliações práticas constitui medida capaz de elevar o padrão dos serviços prestados por tradutores, intérpretes e guia-intérpretes.

Tive a oportunidade de relatar a matéria no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, ocasião em que apresentei voto favorável, acompanhado da Emenda nº 1-CDH, ambos aprovados pela Comissão. A proposição agora se submete à apreciação da CE, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre matérias alusivas à formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, conforme previsto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 3.878, de 2024, por este Colegiado.

A proposição observa os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa. Assim, não se vislumbram óbices à aprovação da matéria no que concerne a esses aspectos.

Em relação ao mérito, o projeto mostra-se pertinente e representa avanço significativo na promoção da acessibilidade, ao buscar aprimorar a prestação de serviços oferecidos por tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras. A medida propõe o estabelecimento de critérios rigorosos para a habilitação profissional, conferindo maior segurança e qualidade na comunicação com pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

As medidas veiculadas na proposição encontram fundamento no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que declara ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Dessa forma, compete à legislação estabelecer os parâmetros necessários para que



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

os profissionais sejam considerados aptos ao exercício de determinada atividade.

No caso da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete, a regulamentação atual está prevista na Lei nº 12.319, de 2010, cujos requisitos não têm se mostrado suficientes para assegurar a qualidade e a eficiência necessárias ao exercício profissional. Dada a complexidade e a importância da interpretação de Libras nos mais diversos contextos, é essencial que seja assegurada a competência prática do profissional, além da formação teórica, de forma a conferir concretude à igualdade material das pessoas com deficiência. É esse o objetivo da proposição em comento que, no entanto, carece de pequenos ajustes.

Nesse contexto, a Emenda nº 1-CDH promove aprimoramentos relativos à técnica legislativa e ao mérito da proposição, especialmente no que concerne às especificações da avaliação para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, e da Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3878, DE 2024

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

AUTORIA: Senador Castellar Neto (PP/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 1º Para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e/ou guia-intérprete de Libras, além da formação acadêmica prevista nos incisos I, II e III, exige-se também que o profissional tenha sido aprovado em banca de avaliação prática, que pode ocorrer em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas, onde serão averiguadas as competências e habilidades técnicas inerentes





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

ao cargo, compatíveis com o segmento de atuação profissional.

§ 2º Os critérios, competências e habilidades em tradução, interpretação e guia-interpretação a serem avaliados nos diversos contextos: educacional, saúde, artístico-cultural, judiciário e outras áreas serão estabelecidos em regulamentação específica para as bancas de avaliação prática, ouvidas as organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

§ 3º As instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal têm autonomia para organizar as avaliações práticas, desde que observem os critérios estabelecidos e as legislações vigentes.

§ 4º A avaliação prática em tradução, interpretação e guia-interpretação de Libras será conduzida por uma banca examinadora com amplo conhecimento da função, composta por docentes surdos, tradutores intérpretes de Libras e guia-intérpretes de instituições de educação superior com linha de pesquisa ou núcleo de estudo na área ou de organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

§ 5º As instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal deverão implementar as medidas mencionadas neste artigo para assegurar às pessoas surdas e surdocegas a eficácia e qualidade na comunicação, informação e educação por meio dos serviços de tradução, interpretação e guia-interpretação. (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aprimorar a regulamentação da profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), estabelecida pela Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, por meio da inclusão da exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

A necessidade desta alteração surgiu a partir de preocupações levantadas pela Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos (Feneis), que identificou problemas na qualidade dos serviços prestados por tradutores e intérpretes de Libras. Conforme relatado pela Feneis, muitos profissionais, apesar de possuírem a formação acadêmica adequada, não desenvolvem as habilidades e competências técnicas necessárias para uma interpretação eficaz, o que afeta diretamente a qualidade das informações recebidas pela comunidade surda.

Este cenário preocupante evidencia a urgência de implementar medidas que assegurem não apenas a formação teórica, mas também a competência prática desses profissionais. A introdução de uma banca de avaliação prática vem justamente atender a essa demanda, proporcionando um mecanismo eficaz para garantir a qualidade dos serviços de interpretação e tradução.

A implementação desta medida trará benefícios significativos para a comunidade surda e para a sociedade como um todo. Primeiramente, a banca de avaliação prática assegurará que os profissionais possuam as habilidades necessárias para atuar efetivamente, garantindo um serviço de qualidade. Isso é fundamental para a eficácia da comunicação e o pleno acesso à informação por parte das pessoas surdas e surdocegas.

Além disso, a avaliação prática estabelecerá um padrão mínimo de competência em todo o país, promovendo uma uniformidade na qualificação dos intérpretes. Esta padronização contribuirá para a consistência e confiabilidade dos serviços prestados em diferentes regiões e contextos, beneficiando tanto os profissionais quanto os usuários.

A exigência de uma avaliação prática também elevará o status da profissão, reconhecendo a complexidade e a importância do trabalho dos intérpretes de Libras. Isso poderá resultar em melhores condições de trabalho





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

e remuneração para esses profissionais, além de incentivar o aperfeiçoamento contínuo. A existência de uma avaliação rigorosa motivará os profissionais a buscarem constante aprimoramento de suas habilidades, contribuindo para a evolução contínua da profissão e a melhoria dos serviços prestados.

Para as pessoas surdas, a implementação desta medida significará maior confiança nos serviços prestados, sabendo que os intérpretes passaram por uma avaliação rigorosa. Isso é essencial para garantir o direito à comunicação e à informação da comunidade surda, assegurando que recebam informações precisas e compreensíveis em diversos contextos, como educação, saúde, justiça e cultura.

É importante ressaltar que a proposta leva em consideração a autonomia das instituições para organizar as avaliações práticas, desde que observem os critérios estabelecidos. Além disso, prevê a participação de organizações representativas da comunidade surda na regulamentação e condução das bancas examinadoras, garantindo assim que as necessidades e perspectivas da comunidade surda sejam devidamente consideradas no processo.

Diante do exposto, fica evidente que a implementação de bancas de avaliação prática para tradutores e intérpretes de Libras é uma medida necessária e urgente. Esta alteração na legislação vigente contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade dos serviços de interpretação e tradução, beneficiando diretamente a comunidade surda e promovendo uma sociedade mais inclusiva e acessível.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante na garantia dos direitos linguísticos e de acessibilidade das pessoas surdas e surdocegas em nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **CASTELLAR NETO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.319, de 1º de Setembro de 2010 - LEI-12319-2010-09-01 - 12319/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12319>
- art4



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 145, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3878, de 2024, do Senador Castellar Neto, que Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Flávio Arns

26 de novembro de 2025





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, do Senador Castellar Neto, que *altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.878, de 2024, que altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que *regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)*, para incluir a exigência de aprovação em banca de avaliação prática.

O PL nº 3.878, de 2024, altera a redação do art. 4º da Lei nº 12.319, de 2010, para acrescentar uma nova exigência ao exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete. Além da formação acadêmica já prevista no dispositivo, passa a ser necessário que o profissional seja aprovado em uma banca de avaliação prática. Essa avaliação pode ser realizada em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas.

A proposição também estabelece que as instituições privadas e públicas dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal terão



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

autonomia para organizar as avaliações práticas, que serão conduzidas por bancas examinadoras, conforme critérios estabelecidos para cada contexto de atuação profissional.

A justificação ressalta os problemas na qualidade dos serviços prestados por tradutores e intérpretes de Libras. Nesse sentido, indica que a implementação de avaliações práticas resultará na elevação da qualidade dos serviços prestados pelos tradutores, intérpretes e guia-intérpretes.

A proposição foi despachada à CDH e seguirá à Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 3.878, de 2024, por este Colegiado.

Em relação ao mérito, a proposição é pertinente e apresenta um avanço significativo na promoção da acessibilidade, ao buscar aprimorar a prestação de serviços oferecidos por tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de Libras. A medida propõe o estabelecimento de critérios mais rigorosos para a habilitação profissional, conferindo maior segurança e qualidade na comunicação com pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, garante que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Dessa forma, compete à legislação estabelecer os parâmetros necessários para que os profissionais sejam considerados aptos ao exercício de determinada atividade.

No caso da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete, a regulamentação atual está prevista na Lei nº 12.319, de 2010, cujos requisitos não têm se mostrado suficientes para assegurar a qualidade e a eficiência



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

necessárias ao exercício profissional. Dada a complexidade e a importância da interpretação de Libras nos mais diversos contextos, é essencial que seja assegurada a competência prática do profissional, além da formação teórica, de forma a conferir verdadeira concretude à igualdade material das pessoas com deficiência.

Verificamos que, especificamente na proposta de alteração do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.319, de 2010, foi utilizada expressão que difere do restante da norma em vigor, assim como de outras disposições da proposição, razão pela qual promovemos sua correção.

Além disso, identificamos algumas possibilidades de aprimoramento da redação da proposição. Assim, oferecemos emenda para retocar as especificações da avaliação para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 -CDH

Dê-se nova redação ao art. 4º, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.878, de 2024, nos termos a seguir:

“Art.

4º

.....
.....
....

§ 1º Para o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras, além da formação acadêmica prevista nos incisos I, II e III, exige-se também que o profissional tenha sido aprovado em banca de avaliação prática e de competências, que pode ocorrer em processos seletivos simplificados, concursos públicos ou entrevistas, em que serão averiguadas as competências e habilidades



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

técnicas inerentes ao cargo, compatíveis com o segmento de atuação profissional.

§ 2º Os critérios, competências e habilidades em tradução, interpretação e guia-interpretação a serem avaliados nos diversos contextos, como educacional, saúde, artístico-cultural, judiciário e outras áreas, serão estabelecidos em regulamentação específica para as bancas de avaliação prática, ouvidas as organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

.....

§ 4º A avaliação prática em tradução, interpretação e guia-interpretação de Libras será conduzida por banca examinadora com amplo conhecimento da função, composta por docentes surdos, docentes sinalizantes da Libras com experiência na área de tradução e interpretação, tradutores intérpretes de Libras e guia-intérpretes de instituições de educação superior com linha de pesquisa ou núcleo de estudo na área ou de organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

§ 5º As instituições privadas e públicas vinculadas aos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal implementarão as medidas previstas neste artigo para assegurar às pessoas surdas e surdocegas a eficácia e a qualidade na comunicação, nos diversos contextos e espaços, por meio dos serviços de tradução, interpretação e guia-interpretação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****82ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
OTTO ALENCAR
ELIZIANE GAMA
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3878/2024)

NA 82ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH COM A EMENDA Nº 1-CDH.

26 de novembro de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 719/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 357, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece o cooperativismo como manifestação da cultura nacional”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 28/10/2025 18:27:47.973 - Mesa

DOC n.1416/2025



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras

Avulso do PL 357/2025 [3 de 4]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 357, DE 2025

Reconhece o cooperativismo como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2853207&filename=PL-357-2025



[Página da matéria](#)



Reconhece o cooperativismo como
manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o cooperativismo como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Compete ao Estado garantir a livre atividade e apoiar e estimular o cooperativismo, conforme disposto no § 2º do art. 174 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art174_par2



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
357, de 2025, do Deputado Arnaldo Jardim, que
*reconhece o cooperativismo como manifestação
da cultura nacional.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 357, de 2025, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, que *reconhece o cooperativismo como manifestação da cultura nacional.*

A proposição contém três artigos: o art. 1º promove o reconhecimento, tal como consignado na ementa; o art. 2º impõe ao Estado o dever de garantir a livre atividade e de apoiar e estimular o cooperativismo; o art. 3º, por fim, estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca que o cooperativismo é uma forma de empreender coletivamente e está em todos os setores da economia. Aponta para a elevada geração de emprego desse modelo de negócio e para os benefícios trazidos à comunidade. Ressalta ainda o imperativo constitucional de apoio e estímulo ao cooperativismo insculpido no art. 174, § 2º, da Carta Magna.

O PL nº 357, de 2025, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CE.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura, tema presente no projeto em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, foi confiada à CE a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos - em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência, legitimidade e atribuições do Congresso Nacional, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria. Estão igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade ou falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

De fato, o cooperativismo no Brasil se estabeleceu como uma legítima manifestação da nossa cultura nacional. Fundamentado em valores como a ajuda mútua e a gestão democrática, esse modelo reflete o espírito



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

de coletividade e resiliência que define o povo brasileiro. Ao longo das décadas, o ato de cooperar deixou de ser apenas uma estratégia de mercado para se tornar um pilar da identidade social em diversas regiões do País.

Um dos maiores legados dessa cultura é o fortalecimento do tecido social por meio da geração de empregos e renda. As cooperativas reinvestem seus resultados na própria comunidade, mantendo o capital circulando localmente. Esse ciclo virtuoso transforma realidades de pequenos e médios municípios, nos quais a cooperativa atua como o motor de desenvolvimento, oferecendo dignidade e estabilidade para milhares de famílias.

A diversidade brasileira encontra no cooperativismo um terreno fértil para se expressar. Seja no agronegócio, no crédito, seja na saúde ou na reciclagem, o modelo se adapta às particularidades de cada estado, respeitando tradições locais enquanto introduz inovação e sustentabilidade. Essa capacidade de unir o saber popular ao conhecimento técnico moderno consolida o movimento como uma ferramenta de preservação e evolução da nossa herança cultural.

Portanto, instituir o cooperativismo como manifestação da cultura nacional é um reconhecimento que valoriza institucionalmente essa prática e celebra um modo de vida em que a prosperidade é compartilhada por todos, alçando o espírito cooperativo à condição de expressão estruturante da identidade social brasileira, referência comunitária que inspira formas mais participativas e solidárias de desenvolvimento.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 357, de 2025.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

, Presidente

, Relator

10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 717/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.896, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional da Louça ao Município de Campo Largo, no Estado do Paraná”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 28/10/2025 18:27:47.973 - Mesa

DOC n.1414/2025



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2896, DE 2024

Confere o título de Capital Nacional da Louça ao Município de Campo Largo, no Estado do Paraná.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2455047&filename=PL-2896-2024



[Página da matéria](#)



Confere o título de Capital Nacional
da Louça ao Município de Campo
Largo, no Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional
da Louça ao Município de Campo Largo, no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 2.896, de 2024, do
Deputado Paulo Litro, que *confere o título de
Capital Nacional da Louça ao Município de
Campo Largo, no Estado do Paraná.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), o Projeto de Lei nº 2.896, de 2024, de autoria do Deputado Paulo Litro, que *confere o título de Capital Nacional da Louça ao Município de Campo Largo, no Estado do Paraná.*

A proposição busca conceder a referida homenagem a que se propõe. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor destaca que objetiva o reconhecimento honorífico da tradição histórica e da relevância econômica do setor cerâmico da cidade paranaense.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada de forma conclusiva pelas Comissões de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva deste colegiado, devendo seguir para a apreciação do Plenário.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de homenagens cívicas.

Ademais, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, como também no que diz respeito à técnica legislativa da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria. Estão igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade ou falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto encontra-se de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em conformidade com as exigências legais, foi realizada audiência pública, no âmbito da CICS da Câmara dos Deputados, em 8 de julho de 2025, com a participação do prefeito de Campo Largo, Mauricio Roberto Rivabem; do presidente da Câmara Municipal, Alexandre Marcel Kuster Guimarães; do presidente do Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmicas de Louça e Porcelana, Pisos e Revestimentos Cerâmicos no Estado do Paraná (Sindilouça-PR), Fábio Germano da Silva; do secretário municipal de Desenvolvimento Econômico, Pedro Parolin Teixeira; e da jornalista Danielli Artigas de Oliveira Fuck.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Os testemunhos colhidos durante a audiência ratificaram a legitimidade de Campo Largo para ostentar o título de Capital Nacional da Louça, fundamentando-se em pilares históricos, econômicos e identitários. A relevância do setor foi demonstrada por uma trajetória secular, iniciada na década de 1920 por imigrantes da região do Vêneto, na Itália, cuja herança técnica evoluiu da cerâmica artesanal para a alta escala industrial.

Atualmente, o município exerce hegemonia incontestável no mercado brasileiro, sendo responsável por aproximadamente 75% da produção nacional de louças profissionais destinadas ao setor de hotelaria e gastronomia. Esse parque industrial abriga empresas de prestígio global, além de ser elemento basilar para o desenvolvimento regional, com a geração de aproximadamente cinco mil empregos diretos e 15 mil indiretos, e de movimentar uma receita anual superior a R\$ 1,2 bilhão. A presença internacional da produção campo-larguense se faz igualmente expressiva, com exportações consolidadas para mais de 40 nações.

Ainda, os expositores enfatizaram que a louça está intrinsecamente ligada à identidade social da cidade, evidenciada pela Feira da Louça, evento que em 2025 chegou à sua 32ª edição e atrai centenas de milhares de visitantes, e pela infraestrutura de apoio ao setor, como o Centro de Ciências e Tecnologias Cerâmicas (CESTEC).

Não obstante, já está inscrito na história e no coração dos paranaenses o Município de Campo Largo como Capital da Louça e Porcelana de Mesa e da Cerâmica do Estado do Paraná, por instrumento da Lei Estadual nº 16.773, de 2010.

Portanto, no que toca ao mérito, a proposição indubitavelmente merece prosperar, razão pela qual manifestamo-nos favoravelmente à proposição.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.896, de 2024.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 235, DE 2021

Institui a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Crianças.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1960793&filename=PL-235-2021



[Página da matéria](#)



Institui a Semana Nacional de
Prevenção a Acidentes com Crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de
Prevenção a Acidentes com Crianças, a ser celebrada,
anualmente, na primeira semana do mês de junho.

§ 1º Na Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com
Crianças, as escolas, as unidades de saúde e outros
estabelecimentos públicos realizarão atividades para
incentivar a prevenção a acidentes com crianças.

§ 2º Deverão ser realizadas, como parte do programa
de prevenção a acidentes, atividades lúdicas, encontros e
cursos de cuidados básicos e emergenciais nos ambientes em que
houver crianças.

§ 3º Serão convidados médicos, educadores e o corpo
de bombeiros estadual para esclarecimentos sobre as formas
mais adequadas de prevenção a acidentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 753/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 235, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Crianças”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei nº 235, de 2021, do Deputado
Alexandre Frota, que *institui a Semana Nacional de
Prevenção a Acidentes com Crianças*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 235, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que *institui a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Crianças*, a ser celebrada anualmente na primeira semana do mês de junho.

Durante essa Semana, as escolas, as unidades de saúde e outros estabelecimentos públicos deverão realizar atividades para incentivar a prevenção a acidentes com crianças. Essas atividades deverão integrar o programa de prevenção a acidentes, ter caráter lúdico e incluir encontros e cursos de cuidados básicos e emergenciais nos ambientes em que houver crianças.

Médicos, educadores e corpo de bombeiros dos Estados serão convidados a prestar esclarecimentos sobre as formas mais adequadas de prevenção a acidentes.

A lei em que vier a se transformar a proposição deverá ter vigência imediata.

O PL foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deverá decidir em sede terminativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), manifestar-se a respeito de normas gerais sobre educação, conforme é o caso do PL nº 235, de 2021, que aborda atividades que devem se desenrolar, entre outros espaços públicos, também nas escolas.

Sob o ponto de vista educacional, a proposição é adequada e pertinente. Dedicar pelo menos uma semana de cada ano a essa conscientização dá ao tema um espaço curricular da envergadura que ele merece. Além disso, a proposição promove na comunidade escolar a percepção de que as medidas de prevenção aos acidentes com crianças merecem ser divulgadas e incorporadas ao cotidiano de todos aqueles que se envolvem no cuidado com as crianças.

Afinal, conforme dados compilados em 2022 pelo então denominado Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no documento “Prevenção aos acidentes domésticos & Guia rápido de primeiros socorros”, 630 mil crianças morrem anualmente vítimas de acidentes em todo o mundo.

Entre 2020 e 2021, segundo dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade Infantil (SIM), no mesmo período ocorreram no Brasil 1.616 óbitos por acidentes domésticos com crianças de 0 a 14 anos. As crianças entre 0 e 4 anos foram as mais atingidas, com 621 óbitos no ano de 2020 e 671 em 2021. No mesmo documento, há referência ainda a estudos que demonstram que 90% desses acidentes poderiam ter sido evitados, caso comportamentos preventivos fossem adotados.

Trazer esse tema para os ambientes escolares, por meio de uma semana dedicada à conscientização sobre as boas práticas e os cuidados necessários para que se evite esse tipo de evento trágico, é, portanto, uma medida necessária, que poderá salvar vidas. Nas escolas estão os maiores interessados que, ao se conscientizarem e disseminarem tal conhecimento entre seus familiares, podem contribuir para criar um circuito virtuoso, em que medidas simples e eficazes serão tomadas e muitos acidentes serão evitados.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

III – VOTO

Em visto do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 235, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2483, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a obrigatoriedade de que as instituições de ensino superior divulguem suas políticas de acompanhamento de egressos, assim como realizem pesquisas anuais sobre seu perfil.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a obrigatoriedade de que as instituições de ensino superior divulguem suas políticas de acompanhamento de egressos, assim como realizem pesquisas anuais sobre seu perfil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“**Art. 47-A.** As instituições de ensino superior divulgarão, em seus portais na *internet*:

I – suas políticas de acompanhamento de egressos, com o objetivo de mensurar o impacto da formação universitária nas trajetórias individuais;

II – pesquisas acerca do perfil dos egressos, agrupados por curso, contemplando:

- a) faixa etária;
- b) gênero;
- c) raça ou cor autodeclarada;
- d) informação sobre tratar-se ou não de pessoa com deficiência;
- e) tempo de formado ou de desligamento da instituição;
- f) tipo de vínculo de trabalho;
- g) faixa de renda;
- h) área de atuação, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações;
- i) unidade da federação de atuação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará às instituições de ensino superior acesso às bases de dados contendo informações sobre o mercado de trabalho que possam auxiliar na formulação das pesquisas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo disporá sobre o período de acompanhamento das turmas de egressos, outras informações a serem coletadas e demais detalhes necessários à execução das pesquisas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento periódico das turmas de egressos de instituições de ensino superior (*employment report*) é bastante comum em alguns países e medida de extrema importância para mensurar o impacto da formação recebida na vida futura dos estudantes. No Brasil, apenas algumas instituições de ensino superior realizam essas pesquisas de forma sistemática, com uniformidade na metodologia e divulgam seus resultados¹.

Nesse contexto, informações sobre os egressos (faixa de renda, espécie de vínculo de trabalho, área de atuação etc.) são de extrema relevância para que a sociedade avalie a qualidade/impacto dos cursos superiores e sua adequação às demandas do mercado de trabalho. Essas informações também são essenciais para que os governos possam aprimorar as políticas institucionais de formação de mão de obra, adequando as autorizações de oferta de cursos ou abertura de novas vagas à realidade do mercado de trabalho brasileiro.

Com efeito, o Brasil passa por um paradoxo: nos últimos anos gerações cada vez mais qualificadas ingressaram no mercado de trabalho, porém nem sempre o diploma de nível superior tem sido garantia de bons salários ou empregos compatíveis com a formação. Em diversas situações,

¹ Vide, por exemplo, Pesquisas de Egressos realizada pela Universidade de Brasília. Disponível em: <https://www.avaliacao.unb.br/pesquisa-de-egressos>.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

a mão de obra escolarizada ocupa vagas em setores nos quais sua qualificação é subaproveitada².

Nessa trilha, conforme pesquisa realizada pela empresa CórteX (dados de 2022), tendo-se em conta os cinco cursos de graduação mais procurados no país, os números demonstram dificuldade de absorção dos formados pelo mercado de trabalho formal. Apenas 15,5% dos recém-formados em Pedagogia encontram emprego formal na área; em Direito, o percentual é de 8,9%; em Administração, de 3,4%; em Enfermagem, de 7%; e em Contabilidade, de 13,3%^{3 4}.

Dessa forma, tem-se demonstrado que parcela substancial dos formados de nível superior tem sido contratada em vagas que exigem apenas nível médio (como, por exemplo, para o cargo de assistente administrativo). Portanto, boa parte dos esforços de indivíduos e famílias não se reflete na tão desejada mobilidade social e em aumento de produtividade. Como relata Silva, “novos cursos estão sendo criados e aprovados, políticas universitárias são definidas e planejamento estratégico de curso elaborado. Tudo isso acontecendo sem a preocupação de saber se quem faz ciências econômicas consegue se graduar e trabalhar como economista; se quem faz engenharia, física, antropologia... consegue repercutir o aprendizado e contribuir com a sociedade. Não existe um indicador do que andam fazendo os estudantes egressos na avaliação dos cursos.”⁵

² Anos a mais de estudo não aumentam a produtividade brasileira. Disponível em: <https://infograficos.estadao.com.br/focas/planeje-sua-vida/anos-a-mais-de-estudo-nao-aumentam-produtividade-brasileira>.

³ Falta ‘match’: Formação superior cresce em dissonância com a demanda das empresas. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/06/02/falta-match-formacao-superior-cresce-em-dissonancia-com-a-demanda-das-empresas.ghtml>

⁴ Veja-se também pesquisa parcialmente discordante realizada pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior, que encontrou surpreendentes 83,1% de estudantes trabalhando na área. A necessidade de solucionar essa espécie de divergência é, entre outros fatores, uma das razões para a necessidade de que haja pesquisas periódicas uniformes e acompanhamento dos egressos pelas próprias instituições de ensino. Vide Ensino superior faz diferença no mercado de trabalho. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2023/09/5125771-ensino-superior-ainda-faz-diferenca.html>.

⁵ SILVA, Carlos Alberto. Afinal de contas, onde estão os estudantes egressos? Disponível em: <https://portal.ufcg.edu.br/em-dia/729-afinal-de-contas-onde-estao-os-estudantes-egressos.html>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

De fato, muitos jovens certamente realizariam escolhas diferentes se tivessem acesso a estatísticas sobre a real conexão entre os perfis profissionais que o mercado deseja e aquele que sai das universidades (por exemplo, taxa de empregabilidade dos ex-alunos). Assim, a divulgação dessas informações certamente auxiliará na melhor alocação de recursos das famílias, evitando que haja, de um lado, um grande contingente de graduados sem trabalho à altura de sua formação, e, de outro lado, milhares de empresas carentes de mão de obra qualificada.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que possamos debater, aperfeiçoar e aprovar esta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.483, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a obrigatoriedade de que as instituições de ensino superior divulguem suas políticas de acompanhamento de egressos, assim como realizem pesquisas anuais sobre seu perfil.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.483, de 2024, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a obrigatoriedade de que as instituições de ensino superior divulguem suas políticas de acompanhamento de egressos, assim como realizem pesquisas anuais sobre seu perfil.*

Para tanto, a proposição prevê a inclusão do art. 47-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que prevê a divulgação, por parte das instituições de ensino, de suas políticas de acompanhamento de egressos, assim como de pesquisas acerca do perfil deles. Em seus §§ 1º e 2º, estabelece que o Poder Executivo disponibilizará acesso às bases de dados contendo informações sobre o mercado de trabalho que possam auxiliar as instituições de ensino na formulação das pesquisas sobre o perfil dos egressos, bem como disporá em regulamento sobre o período de acompanhamento das turmas de egressos, entre outros detalhes necessários à execução das pesquisas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Para justificar a iniciativa, o autor destacou a importância do acompanhamento periódico das turmas de egressos de instituições de ensino superior (*employment report*), prática bastante comum em alguns países, para que possam ser avaliados a qualidade e o impacto dos cursos superiores na vida futura dos estudantes e sua adequação às demandas do mercado de trabalho.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, sem que tenha recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 2.483, de 2024, enquadra-se nas competências atribuídas a esta Comissão.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, o acompanhamento periódico dos egressos das instituições de ensino superior é crucial para avaliar o impacto da formação na vida dos estudantes e sua inserção no mercado de trabalho. Além disso, pode contribuir para o ajuste da oferta de cursos e a criação de novas vagas, conforme as necessidades do mercado e o previsto nas políticas públicas educacionais.

Conforme destacou o autor da proposição, existe no País dificuldade de absorção dos formados pelo mercado de trabalho formal e, inclusive, divergência dos dados disponíveis, que apontam distintos cenários. Se, por um lado, pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior encontrou 83,1% de estudantes trabalhando na área, segundo pesquisa realizada pela empresa CórTEX (dados de 2022), nos cinco cursos de graduação mais procurados, apenas 15,5% dos recém-formados em Pedagogia, 8,9% em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Direito, 3,4% em Administração, 7% em Enfermagem e 13,3% em Contabilidade encontram emprego formal na área.

A própria divergência de dados apontada acima recomenda a realização dessas pesquisas de forma sistêmica, com uniformidade de metodologia e divulgação dos dados, o que vem sendo feito por poucas instituições nacionais. Além disso, tais informações terão o condão de impactar significativamente na decisão dos estudantes e de suas famílias, que muitas vezes alocam recursos nessa formação na expectativa de melhores condições de vida e mobilidade social, sem terem conhecimento sobre a conexão entre os perfis profissionais que o mercado deseja e aquele que é ofertado nos projetos pedagógicos dos cursos das instituições de ensino superior.

O impacto no mercado de trabalho, ademais, pode ser significativo, mitigando a existência, de um lado, de muitos graduados sem trabalho em sua área de formação e, de outro, de várias empresas carentes de mão-de-obra qualificada.

Nesse sentido, apesar de já ser medida adotada por algumas instituições, entendemos que o acompanhamento periódico das turmas de egressos por todas as instituições terá o condão de contribuir para a economia e a educação no País e fazer a diferença na vida de milhões de brasileiros.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.483, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a instituição do Dia Nacional da Cachaça Brasileira.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil);
- o Senhor Leonardo Barci Castriota, representante do Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS);
- representante do Instituto Brasileiro da Cachaça (IBRAC);
- a Senhora Katia Santos, representante da Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça do Estado do Rio de Janeiro (APACERJ);
- representante da Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty;
- representante da Companhia Müller de Bebidas;
- representante Indústria e Comércio de Bebidas Seleta;
- representante da Cachaça Jamel Indústria e Comércio.

JUSTIFICAÇÃO

A cachaça é, inegavelmente, uma das mais genuínas expressões da cultura brasileira. Produto da cana-de-açúcar, nasceu nos engenhos coloniais ainda no século XVI e, desde então, consolidou-se como símbolo da identidade nacional,



sendo apreciada em todas as regiões do País e reconhecida internacionalmente como produto tipicamente brasileiro.

Além de seu valor cultural e histórico, a cachaça possui relevância econômica inquestionável. Segundo dados do Instituto Brasileiro da Cachaça (IBRAC), existem mais de 4 mil marcas registradas e aproximadamente mil produtores legalizados em atividade no Brasil. A cadeia produtiva da cachaça gera milhares de empregos diretos e indiretos, especialmente na agricultura familiar, na indústria de bebidas e no turismo enogastronômico. Ademais, trata-se de importante produto de exportação.

Para a audiência pública, propõe-se a participação de representantes de entidades nacionais do setor e de produtores localizados em polos produtivos consolidados, situados em diferentes regiões do País, de modo a refletir a diversidade da cadeia da cachaça.

A composição contempla representantes vinculados a tradicionais polos da produção artesanal e industrial, como Paraty, no Estado do Rio de Janeiro, Salinas, em Minas Gerais, Jandaia do Sul, no Paraná, e Pirassununga, em São Paulo, bem como instituições com atuação e reconhecimento internacional nas áreas de promoção comercial e preservação do patrimônio cultural.

A presença de entidade representativa do setor e de instituições ligadas à promoção cultural e comercial do produto contribui para conferir representatividade nacional ao debate, em consonância com o objeto da presente iniciativa.

Dessa forma, nos termos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa os critérios para a instituição de datas comemorativas, requeremos a realização



de audiência pública a fim de discutir a instituição do Dia Nacional da Cachaça, a ser celebrado, anualmente, no dia 13 de setembro.

Sala da Comissão, de de .

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

